



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000035-73.2024.5.09.0088 (ROT)

RECORRENTES: TV CATARATAS LTDA e AGOSTINHO LISBOA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: EDMILSON ANTONIO DE LIMA

DIREITO DO TRABALHO. RADIALISTA. LEI Nº nº 6.615/1978. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DUPLO CONTRATO DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário em que se discute o reconhecimento de duplo contrato de trabalho em face do exercício de funções de Diretor de Imagens (TV) e de Operador de Mídia Audiovisual em setores distintos, com o consequente pagamento de verbas salariais e rescisórias, e o adicional por acúmulo de função.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cabe analisar se o o autor executava simultaneamente as funções de Diretor de Imagens (TV) e Operador de Mídia Audiovisual, em setores distintos, e se tal circunstância caracteriza duplo contrato de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório revelou que o autor, contratado como Operador de vídeo tape, passou a exercer concomitantemente funções de Diretor de Imagens e Operador de Mídia Audiovisual.

4. As atividades desempenhadas pelo autor se enquadram nas funções de Diretor de Imagens (TV), da atividade de Produção, e de Operador de Mídia Audiovisual, da atividade de Técnica.

5. A Lei nº 6.615/1978, em seu art. 14, veda o exercício de atividades em mais de um setor por força de um só contrato de trabalho, implicando, em caso de funções exercidas em setores distintos, o reconhecimento de mais de um contrato de trabalho.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende que, no caso de radialista, o exercício de funções em setores diversos implica o reconhecimento de um contrato de trabalho para cada setor em que o empregado presta serviços.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

7. O exercício de funções em setores distintos - Produção e Técnica - impõe o reconhecimento da existência de dois vínculos empregatícios, não apenas o pagamento do adicional por acúmulo de funções.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso do autor parcialmente provido e recurso da ré parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.615/1978, arts. 4º, 13 e 14; Decreto nº 84.134/1979.

Jurisprudência relevante citada: TST - RR: 578-26.2017.5.09.0863, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/02/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. 02ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR**, sendo **RECORRENTES AGOSTINHO LISBOA e TV CATARATAS LTDA.** e **RECORRIDOS OS MESMOS**.

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença prolatada no dia 25.04.2025, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, complementada pela decisão de embargos de declaração prolatada no dia 23.05.2025, ambas proferidas pela Exma. Juíza Luciene Cristina Baschiera (fls. 719/741), as partes recorrem a este Tribunal.

O contrato de trabalho "sub judice" teve vigência no período de 11.06.1991 a 25.04.2025 (fl. 730).

A presente ação foi ajuizada no dia 18.01.2024, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 375.000,00.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme sentença (fls. 739).

A Ré, por meio do recurso ordinário interposto no dia 06.06.2025, postula a reforma do julgado em relação aos seguintes itens: a) Duplo Contrato de Trabalho (arguindo julgamento *extra petita* e percentual de adicional); b) Delimitação dos Valores dos Pedidos Indicados na Exordial; e c) Honorários Advocatícios (fls. 758/779)



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

A Ré efetuou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (fls. 781-783).

O Autor, por meio do recurso ordinário interposto no dia 06.06.2025 (fls. 784/800), pugna pela reforma da r. sentença no tocante aos seguintes tópicos: a) Preliminarmente - Nulidade da Sentença por Omissão de Análise de Documento Essencial; b) Da Rescisão Indireta - Reforma Necessária; c) Do Duplo Contrato de Trabalho - Reconhecimento Indevidamente Afastado; d) Das Horas Extras e Intervalo Intrajornada; e) Do FGTS - Diferenças.

Contrarrazões apresentadas pela ré TV CATARATAS LTDA. às fls. 803/814, e pelo autor às fls. 815/826.

Não há interesse público na causa que justifique a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

A) PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTO ESSENCIAL

O autor argui, em caráter preliminar, a nulidade da sentença por alegada omissão na análise das avaliações de desempenho do Recorrente, as quais teriam sido expressamente requeridas ao juízo e juntadas aos autos antes do encerramento da instrução processual (fls. 786-787). Argumenta que a r. sentença ignorou completamente as alegações de coação e assédio moral sofridas, que foram a verdadeira causa do pedido de rescisão indireta, configurando cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Consta na r. sentença e na decisão de embargos de declaração:

" 1. A parte autora requereu a juntada aos autos das avaliações de desempenho dos últimos cinco anos,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

em razão da alegação de assédio moral sofrido. Requereu ainda a juntada das escalas de todo o período imprescrito. Rejeito os pedidos. 2. Em relação ao primeiro requerimento, não há na petição inicial pedido relacionado à temática de assédio moral, não havendo pertinência, portanto, com os documentos solicitados. 3. Quanto às escalas, o reclamado já informou que não possui tais documentos, tendo apresentado os cartões de ponto." (fl. 669).

"Alega o embargante haver omissão e contradição no julgado, pois o reclamante, apesar de ter ajuizado a presente ação, continua trabalhando na empresa e tal informação, inclusive, foi confirmada em audiência e não foi objeto de impugnação pela reclamada, sendo que, diante desse fato, não pode a sentença de piso tolher os direitos trabalhistas do reclamante, aduzindo que, se mantida a decisão, fica evidente a parcialidade da sentença, na medida em que a própria reclamada mantém o vínculo empregatício do trabalhador, não podendo o Poder Judiciário imputar ao trabalhador a dispensa a pedido do obreiro, pois não há prova nos autos de que o trabalhador tenha requisitado a rescisão, sustentando que a r. sentença ignora completamente as alegações de coação e assédio moral sofridas pelo reclamante, os quais foram a verdadeira causa do pedido de rescisão indireta, sendo que o medo de represálias e a busca por um ambiente de trabalho saudável motivaram a ação, e não o desejo de se demitir, restando cristalino no bojo probatório que a sentença foi omissa quanto aos documentos juntados pelo reclamante, arguindo que a ausência da análise pelo Juízo sobre documento juntado aos autos antes de encerrada a instrução processual e determinante para o provimento dos pedidos importa em nulidade processual em razão de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa." (fl. 754).

Analiso.

A insurgência do reclamante no presente tópico recursal fundamenta-se na alegação de que a r. sentença teria ignorado a análise de documentos essenciais (avaliações de desempenho) e, conseqüentemente, as alegações de coação e assédio moral por ele sofridas, implicando cerceamento de defesa.

Contudo, da detida análise dos autos, constata-se que o Juízo de origem, ao proferir o despacho de fls. 669 (ID 9d632ad), rejeitou o pedido do autor de juntada das avaliações de desempenho, sob o fundamento de que *"não há na petição inicial pedido relacionado à temática de assédio moral, não havendo pertinência, portanto, com os documentos solicitados"*.

De fato, na inicial o autor pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando que sofreu perseguições, rigor excessivo e sobrecarga após questionar seu salário e o acúmulo de funções. Narrou que passou a ser convocado fora do horário, inclusive aos domingos, sem remuneração, sob ameaças de justa causa. Alegou que a empresa adotou conduta hostil e arbitrária, com o objetivo de forçá-lo a pedir demissão, violando o art. 483, alíneas "a", "b" e "d" da CLT. Sustenta que sempre cumpriu suas obrigações e foi alvo de estratégia ardilosa para justificar um abandono de emprego e sem qualquer referencia as avaliações de desempenho (fls. 5/7).



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

Na primeira vez em que se manifestou nos autos, a parte autora não apresentou qualquer impugnação quanto ao indeferimento do pedido da juntada das avaliações de desempenho (fls. 671/674).

Posteriormente, em ata de audiência (fls. 714-715, ID 060c17c), ficou consignado que a parte autora não pretendia fazer mais nenhuma manifestação nos autos, inclusive quanto ao despacho de ID 8963800 (que tratava da inclusão de empresas no polo passivo e da necessidade de deduzir pedido específico para grupo econômico, mas que, no contexto, se relacionava com o prosseguimento da instrução processual), levando à determinação de desentranhamento dos documentos anexos à manifestação de ID 2eaf8a8 (onde o autor tentou juntar as avaliações de desempenho, conforme fls. 708), sem qualquer protesto.

Percebe-se, assim, que a questão não se trata de uma omissão de análise de documentos que integravam o conjunto probatório, mas sim de uma decisão preclusa que rejeitou a sua juntada e o posterior desentranhamento, não tendo havido insurgência recursal tempestiva contra essa decisão de indeferimento de produção de prova no momento oportuno.

O cerceamento de defesa se configura quando há impedimento à produção de prova relevante para o deslinde da controvérsia, e não quando a parte deixa de recorrer contra uma decisão interlocutória que indefere a produção de determinada prova, mormente quando a própria inicial não continha pedido expresso relacionado ao tema que a prova visava comprovar. O sistema processual exige a congruência entre a causa de pedir, os pedidos e as provas produzidas. No caso, a ausência de um pedido claro de assédio moral na petição inicial e a relevância das avaliações de desempenho para a tese de rescisão indireta baseada nesse fundamento.

Ademais, a análise do depoimento pessoal do autor (fls. 657-668, ID ba662b5) e das testemunhas (Israel Santos da Silva, Silvia Regina Firmino Scandalo, Fabiana Arfelli Martini Pombal, conforme fls. 653-654 e Ata de Audiência fls. 651-654) já foi feita pelo juízo de origem ao apreciar o pedido de rescisão indireta, concluindo que as provas não demonstraram a ocorrência de assédio moral apto a justificar a rescisão indireta.

As avaliações de desempenho, por si só, não seriam suficientes para afastar a conclusão quanto à inexistência de assédio moral e a caracterizar a rescisão indireta, até mesmo porque as alegações iniciais nem mesmo tratavam disso.



Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, tampouco omissão ou contradição no julgado, mas sim inconformismo do recorrente com o desfecho processual desfavorável, o que deve ser tratado em sede de mérito e não como preliminar de nulidade.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso do reclamante neste tópico.

B) DO DUPLO CONTRATO DE TRABALHO - RECONHECIMENTO INDEVIDAMENTE AFASTADO (ANÁLISE CONJUNTA E PREFERENCIAL)

O **Autor** se insurge contra a sentença que reconheceu o exercício concomitante de atividades de Diretor de Imagens (TV) e de Operador de Mídia Audiovisual, mas indeferiu o reconhecimento do duplo contrato de trabalho, concedendo apenas o adicional por acúmulo de função. Argumenta que o acúmulo de funções se deu em setores distintos (produção e técnica), o que, pela Lei 6.615/78 e jurisprudência pacificada do TST, enseja o reconhecimento do duplo contrato (fls. 788-798).

A **Ré** recorre em razão do "acúmulo funcional" e da condenação ao pagamento de adicional por acúmulo de função (Art. 13, I, da Lei n. 6.615/1978), alegando que houve julgamento "extra petita" e que o tema "acúmulo de função" não foi trazido à discussão na petição inicial, que postulou unicamente "duplo contrato de trabalho" (fls. 759-768). Adicionalmente, argumenta que, caso mantida a condenação, o percentual de 40% é incompatível com a potência de transmissão da emissora (5 quilowatts), justificando a aplicação do percentual de 20% (fls. 763-775).

Consta na r. sentença:

" Duplo contrato de trabalho

O autor relata que concomitantemente exerceu funções nos setores em que se desdobram as atividades de Produção e Técnica. Requer a declaração da existência de duplo contrato de trabalho, com a consequente condenação da reclamada para que seja anotada em CTPS o vínculo empregatício vindicado, bem como a condenação ao pagamento dos salários decorrentes do segundo contrato de trabalho, sob as mesmas condições fáticas, para que gere seus efeitos jurídicos para, ato contínuo, as parcelas deferidas a este título integrem a remuneração para todos os fins de direito, com todos os reflexos pertinentes, com repercussões nos RSRs e, com estes, em horas extras, férias, férias + 1/3, 13ºs salários, reajustes convencionais, anuênios, adicional de insalubridade e em todos os demais benefícios e vantagens previstos em CCT.

A ré alega que na decisão proferida nos autos ATOrd 0001053-78.2023.5.09.0084, ação idêntica à presente, o Juízo se convenceu que o trabalhador não laborava em duplo contrato, firmando o seu convencimento pelo depoimento do autor; que o autor somente exerceu a função de Técnico Direção Imagens II, a qual consiste em apoiar as atividades de gravação e exibição, identificando oportunidades e apontando melhorias durante o processo como novas possibilidades técnicas e operacionais na



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

execução das tarefas, afirmando que o autor nunca realizou as funções de Diretor de Imagens (TV) e Técnico de Sistemas Audiovisuais, esclarecendo que a função de Técnico de Sistemas Audiovisuais não existe na empresa, visto que o planejamento de recursos necessário fica sob responsabilidade da Gerência no Departamento de Jornalismo, cargo jamais ocupado pelo autor; e que a configuração dos sistemas é de responsabilidade do Departamento de Engenharia e a transmissão dos programas é realizada por equipamentos de operação exclusiva de área técnica (Engenharia).

Às fls. 23-26 o autor juntou cópias de sua CTPS em que se encontram anotados o contrato de trabalho e a evolução salarial e funcional da contratualidade.

Às fls. 135-256 a ré acostou cópia de documentação referente aos autos n. 0001053-78.2023.5.09.0084; e às fls. 257 e 269 acostou cópias do contrato de trabalho do autor, datado de 11/06/1991 e por ele assinado, que indica a contratação para a função de Operador de Video Tape no setor de Engenharia.

Compreendo que o conjunto probatório indicou de forma clara a execução pelo obreiro de atividades inerentes à produção e/ou técnica elencadas no art. 4º, §§ 2º e 3º, do Decreto n. 84.134/1979 em mais de um setor.

Neste aspecto, destaco que a descrição de atividades contida no Anexo do referido Decreto aponta que a função de Diretor de Imagens (TV) "Garante o andamento das cenas e das matérias nos programas gravados ou ao vivo, seleciona as imagens e os efeitos, participa das definições de desenho de câmera e dimensionamento de equipamentos e direciona o enquadramento e a movimentação das câmeras", enquanto a função de Operador de Mídia Audiovisual "Prepara e opera os equipamentos de gravação, exibição e reprodução de conteúdo audiovisual em diversas mídias e armazena os conteúdos de forma apropriada para utilização posterior" e a função de Técnico de Sistemas Audiovisuais "Realiza o planejamento dos recursos necessários, a configuração dos sistemas e a operação de plataformas utilizadas na produção, no arquivo e na transmissão de programas para garantir a operacionalidade de sua gravação e exibição", apreendendo-se que a controvérsia cinge-se à discussão sobre as tarefas inerentes a estas citadas funções, não se constatando o apontamento, expresso ou implícito, da execução de outras funções dentre as elencadas na mencionada norma regulamentar.

Por sua vez, exponho que o autor indicou em seu depoimento pessoal que "coordenava o câmera de estúdio e o apresentador, fazia a função de produção, que era orientar qual o enquadramento que tinha que ser feito, qual câmera que o apresentador ia chamar o material, o link ou chamar o VT, e também dentro da mesma função que fazia, no mesmo horário, fazia a parte técnica que era exibir o material da mídia, colocava no ar sonoras, VTs, imagens (...)", enquanto o preposto da ré apontou que "ele ajudava a gente nos links, a coordenação era grampear o repórter que entra ao vivo, com o jornalista editor-chefe do jornal por trás, passando informações para ele; a atividade de exibir material da mídia era do Técnico II de Imagem, ele exibe os materiais durante o jornal"; já a testemunha obreira mencionou que "além da atividade da parte de Diretor de TV, o autor fazia coordenação de link, (...) quando tinha que fazer boletins, se o operador não estava na sala quem fazia essa parte da mesa de áudio era o autor e (...) outro ponto que acompanhou era a presença de soltar material dos boletins, fazer injeção de caracteres", enquanto as testemunhas patronais afirmaram que "ele era DTV - Técnico de Imagens; (...) o DTV solta o jornal na suíte, que é o espaço para o jornal ser exibido, fazem cortes de matérias, entrada de matérias a serem exibidas junto com o Diretor Executivo, faz o trabalho técnico de exibição do jornal, (...) ele auxilia quando o DTV tirava folgas ou férias e quando o DTV do meio-dia estava presente ele coordenava links, que é estar ao telefone com a equipe de repórter ao vivo e dar cronologia" (testemunha SILVIA) e que "o autor participava do jornal, ajudando na soltura de materiais que vão ao ar, reportagens, exibição, conversando com repórteres ao vivo na coordenação de vivos (link), envolvimento da matéria no ar" (testemunha FABIANA).



Outrossim, esclareço que se mostra inadequada a percepção das partes e testemunhas no tocante à estrita correspondência entre as nomenclaturas de cargos na empresa e as denominações regulamentares das funções, inexistindo na norma regulamentar a descrição de função intitulada Técnico de Imagens II ou Técnico II - Imagens, ou seja, a elucidação da matéria ora em apreço demandará o enquadramento do empregado na(s) função(ões) elencada no Decreto regulamentar independentemente do nome dado ao cargo formalmente ocupado pelo trabalhador.

Sob tais premissas, compreendo que as atividades laborais, no geral, enquadram-se no imputado às funções de Diretor de Imagens (TV) e de Operador de Mídia Audiovisual, entendendo-se que a tarefa de "coordenação de link" estaria abrangida pela atividade de "garantir o andamento das cenas e das matérias nos programas gravados ou ao vivo", mas que a tarefa de "exibir materiais" estaria englobada pela atividade de "operar os equipamentos de gravação, exibição e reprodução de conteúdo audiovisual em diversas mídias".

Nesse passo, registro que a Lei n. 6.615/1978, em seu art. 4º, menciona que a divisão em Administração, Produção e Técnica se refere às atividades da profissão de radialista, e não aos setores, sendo estes fruto da subdivisão contida nos §§ 2º e 3º exclusivamente em relação às atividades de Produção e Técnica, havendo nova distinção entre atividades e setores expressamente indicada no § 4º, o qual remete à regulamentação posterior da matéria, a saber, o Decreto n. 84.134/1979, o qual trouxe em seu Anexo as denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores, cabendo registrar que, a partir de tal Anexo, a função de Diretor de Imagens (TV) está contida no setor de Produção, dentro da Atividade de Produção, e a de Operador de Mídia Audiovisual está contida no setor de Tratamento e Registros Sonoros ou Audiovisuais, dentro da atividade de Técnica.

No entanto, depreendo da redação do art. 14 da Lei n. 6.615/1978 apenas o estabelecimento de vedação ao trabalho em diferentes setores "por força de um só contrato de trabalho", mas não a autorização do labor em diferentes setores caso celebrado mais de um contrato de trabalho, pois, em se aplicando tal interpretação ampliativa, desconsidera-se o fato de que o acúmulo funcional está sendo realizado em uma única jornada de trabalho, restando tanto materialmente impossibilitada a execução concomitante das funções acumuladas (não se faz exibição de materiais e coordenação de links ao mesmo tempo, e sim cada tarefa em momentos distintos) quanto formalmente impossibilitada a dissociação do tempo exato de prestação do labor em cada uma delas, tratando-se a extensão imprópria da interpretação do dispositivo legal antes referido de imposição inadequada de enriquecimento sem causa do trabalhador desacompanhada de amparo jurídico expresso, o que encontra claro óbice no disposto no art. 5º, II, da CRFB/1988. Nesse passo, entendo que a única solução para a lacuna existente na ausência de sanção expressa ao comportamento vedado no art. 14 da Lei n. 6.615/1978 é a extensão da sanção prevista no seu art. 13 para a hipótese de labor em acúmulo funcional no mesmo setor, em respeito ao princípio da isonomia e porquanto não demonstrada a existência de empregados ocupantes de cargo de nomenclatura diversa que executassem as mesmas funções acumuladas na empresa e com remuneração distinta do reclamante a justificar o pagamento de um segundo salário em favor deste.

Dessarte, concluo ser indevido o reconhecimento da existência de um segundo contrato de trabalho ou de um contrato em duplicidade nos moldes postulados na inicial, sendo cabível apenas o reconhecimento da existência de acúmulo funcional nos termos legalmente previstos, declarando-se que o autor, enquanto ocupante do cargo Técnico de Imagens II, enquadrava-se nas funções de Diretor de Imagens (TV) e de Operador de Mídia Audiovisual. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento de adicional por acúmulo de função estipulado no art. 13, I, da Lei n. 6.615/1978, mês a mês (que integra a remuneração para todos os efeitos legais), com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS (8% - a creditar, oportunamente, em conta vinculada)." (fls. 732/733).



Analiso.

O autor sustentou que foi contratado para a função de Operador de vídeo tape. Passando a laborar concomitantemente como Técnico de imagens II em 2001 (fl. 5), pleiteando o reconhecimento de dois vínculos empregatícios, com a devida anotação na CTPS e o pagamento dos salários referentes ao segundo contrato, com todos os reflexos legais, como RSRs, horas extras, férias, 13º salários, reajustes, anuênios, adicional de insalubridade e demais vantagens previstas em norma coletiva.(fls. 8/13).

A Ré, por sua vez, argumenta que, em ação idêntica (ATOrd 0001053-78.2023.5.09.0084), já houve decisão reconhecendo que não havia duplo contrato, com base no próprio depoimento do autor. Sustenta que ele sempre exerceu a função de Técnico de Direção de Imagens II, que envolve apoio técnico em gravações e exibições, e nega que ele tenha desempenhado funções de Diretor de Imagens ou Técnico de Sistemas Audiovisuais - cargo inexistente na empresa. Ressalta ainda que o planejamento de recursos é atribuição da Gerência de Jornalismo e que a operação dos sistemas cabe exclusivamente ao setor de Engenharia.(fls. 116/124).

O Autor foi contratado como Operador e Vídeo - Tape (fls. 23 e 257).

A última alteração de função registrada na CTPS foi para Diretor de Imagens no dia 12.03.2021 (fl. 26).

Os contracheques (fls. 354/434) indicam que ao final do contrato o autor ocupava o cargo de TÉCNICO II- IMAGEM (JORN).

O **Sr. Gabriel (preposto da empresa)** declarou que a função registrada do Sr. Agostinho na empresa era "técnico dois de imagens", e ele sempre desempenhou essa função. Negou que o Sr. Agostinho tenha exercido a função de Diretor de TV ou coordenado links; ele "ajudava a gente nos links" ao "grampear o repórter que entra ao vivo" com a orientação de um jornalista/editor chefe. Exibir material da mídia, segundo ele, era parte da descrição do cargo de técnico dois de imagens e não funções adicionais. O Sr. Gabriel afirmou que a empresa não tinha previsão de acúmulo de função em contrato e que não eram pagas atividades adicionais, pois as que ele realizava já estavam dentro da descrição do cargo. Ele confirmou que o Sr. Agostinho pertencia à categoria dos radialistas (Pje Mídias).

O **Sr. Israel**, testemunha convidada pelo autor, respondeu que o autor desempenhava funções de diretor de TV, coordenação de link, e muitas vezes a mesa de áudio (que era de



outro departamento, a engenharia) quando o operador específico não estava presente. Além disso, Agostinho também soltava materiais de boletins e fazia a injeção de caracteres (GCP). O Sr. Israel acredita que essas atividades eram diferentes da função registrada de Agostinho como "técnico de MAT" ou "técnico dois de imagens", e que a empresa não registrou essas outras atividades como um duplo contrato. Ele mencionou que Agostinho pertencia à categoria dos radialistas, diferente dos jornalistas. O Sr. Israel não tem conhecimento de que Agostinho recebesse pagamento adicional por acúmulo de função (Pje Mídias).

A **Sra. Silvia**, primeira testemunha convidada pela ré, declarou que desconhece o termo "técnico de sistemas audiovisuais", mas conhece as funções de Agostinho como "DTV" (Diretor de TV) e "técnico de imagens". Ela explicou que o DTV "solta o jornal" na Switcher, fazendo cortes de câmera, faz a entrada dos materiais que serão exibidos, atuando na parte técnica. Após a extinção do Boa Noite Paraná (onde Agostinho era DTV), ele auxiliava cobrindo folgas e férias do DTV do meio-dia, e quando este estava presente, o autor ficava na coordenação de links (ao telefone com repórteres, dando cronologia, coordenando o posicionamento dos entrevistados). Ela confirmou que a exibição de material da mídia era uma das funções do DTV. Ela era jornalista, e o Sr. Agostinho era radialista. (Pje Mídias).

A **Sra. Fabiana**, segunda testemunha ré, sobre as funções do autor, respondeu que não tinha conhecimento do cargo "técnico de sistemas audiovisuais". Ela explicou que o autor participava do jornal, "ajudando ali na na soltura de materiais que vão pro ar, reportagens, exibição ali", e conversando com repórteres ao vivo, o que eles chamam de "coordenação de vivos", envolvimento da matéria no ar. Ela acredita que essas atividades estão dentro da função que era contratado. Ela também acredita que o Sr. Agostinho pertence à categoria dos radialistas (Pje Mídias).

A profissão de Radialista divide-se em três categorias, conforme se extrai da Lei nº 6.615/1978 (art. 4º), quais sejam, administração, produção e técnica:

Art 4º - A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

I - Administração;

II - Produção;

III - Técnica.

§ 1º - As atividades de administração compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.



§ 2º - As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

- a) autoria;
- b) direção;
- c) produção;
- d) interpretação;
- e) dublagem;
- f) locução
- g) caracterização;
- h) cenografia.

§ 3º - As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

- a) direção;
- b) tratamento e registros sonoros;
- c) tratamento e registros visuais;
- d) montagem e arquivamento;
- e) transmissão de sons e imagens;
- f) revelação e copiagem de filmes;
- g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;
- h) manutenção técnica."

O exercício acumulado de funções de um mesmo setor, assegura ao radialista adicionais para o acúmulo de cada função. Neste sentido, é o art. 13 da Lei nº 6.615/1978:

"Art 13 - Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º;

II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;

III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

Sobre o tema, o TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MESMO SETOR. O Tribunal de origem, pelo exame das provas existentes nos autos, consignou que o reclamante exercia as funções de operador de gravação, operador de rádio e sonoplasta, incluídas no mesmo setor técnico de tratamento de registros sonoros. Assim, concluiu que ele fazia jus ao pagamento do adicional de 40% previsto no artigo 13 da Lei nº 6.615/78, para cada função acumulada. A decisão regional está em harmonia com o entendimento da SDI-1 desta Corte, que se posiciona no sentido de que o empregado radialista que acumule mais de duas funções dentro de um mesmo setor faz jus ao pagamento dos adicionais de quantas forem as funções acumuladas. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 1353-94.2013.5.02.0016 Data de Julgamento: 18/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018.

RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MESMO SETOR. PAGAMENTO DE QUANTAS FOREM AS FUNÇÕES ACUMULADAS. ART.13, DA LEI Nº 6.615/78.A SBDI-1 do TST pacificou o entendimento de que o empregado radialista que acumule mais de duas funções dentro de um mesmo setor faz jus ao pagamento dos adicionais de quantas forem as funções acumuladas. Sobre a matéria, assim dispõe o art.13, da Lei nº 6.615/78: "Art13 - Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de: I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º; II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt; III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt." Assim, quando o artigo supramencionado estabelece o pagamento de um adicional mínimo por função acumulada, leva ao entendimento de que o radialista tem o direito de receber um adicional por cada função acumulada. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. Processo: RR - 172-23.2015.5.12.0012 Data de Julgamento: 22/08/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017.

De outro lado, o art. 14, da Lei nº 6.615/1978, estabelece a proibição para que se acumule exercício de atividades de mais de um setor, num mesmo contrato de trabalho, ao dispor que "Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º."

A contrário sensu, uma vez verificada a acumulação de funções em setores diversos, deverá ser considerado mais de um contrato de trabalho, conforme se extrai da jurisprudência do C. TST, como segue:

PROCESSO POSTERIOR ÀS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. A princípio, verifica-se o atendimento ao requisito da transcendência política, na medida em que a decisão regional parece contrariar a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. **RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. LOCUTOR-ANUNCIADOR E OPERADOR DE ÁUDIO.** Ante a possível



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

violação do art. 14 da Lei nº 6.615/78, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. LOCUTOR-ANUNCIADOR E OPERADOR DE ÁUDIO.** O Tribunal Regional concluiu que, a despeito de o autor trabalhar simultaneamente como locutor e operador de áudio, não seria cabível o reconhecimento de dois contratos de trabalho, porquanto as atividades eram realizadas no mesmo setor (local físico). Entretanto, o Decreto nº 184.137/79, que regulamenta a profissão de radialista, prevê o enquadramento da tarefa de Locutor-Anunciador no setor de produção (item II, F, 1), e a de Operador de Áudio no setor de técnica (item III, B, 1). **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor de atividade (Administração, Produção ou Técnica) dá direito ao adicional por acúmulo de funções, enquanto o exercício de funções em setores diferentes implica o reconhecimento de um contrato de trabalho para cada setor em que o empregado presta serviços.** Precedentes. Portanto, a despeito de o autor ter exercido as atividades de locutor-anunciador e de operador de áudio no mesmo local físico, o Decreto nº 184.137/79 prevê o enquadramento das tarefas em setores distintos, quais sejam, produção (item II, F, 1) e técnica (item III, B, 1), respectivamente, o que implica o reconhecimento de um contrato de trabalho para cada setor, conforme jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido por violação do art. 14 da Lei nº 6.615/78 e provido. (TST - RR: 578-26.2017.5.09.0863, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/02/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020).

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. LEI Nº 6.615/78. SUBDIVISÃO DAS ATIVIDADES "TÉCNICA" E "PRODUÇÃO" EM SETORES. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM UMA PLURALIDADE DE SETORES, AINDA QUE COMPREENDIDOS EM UMA ÚNICA ATIVIDADE . CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS. 1. A jurisprudência desta Corte Superior reiteradamente tem se manifestado no sentido de que, em se tratando de empregado radialista, o acúmulo de funções dentro de um mesmo setor gera o direito ao pagamento de gratificações para cada função desempenhada. Contudo, a controvérsia reside em aferir em que consiste a definição de "setor", para fins de aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei nº 6.615/78, uma vez que a lei especial prevê adicional por acúmulo de funções ao radialista que exerce suas funções dentro de um mesmo setor, ao passo que o exercício de atividades em setores diversos é vedado, ensejando a celebração de contratos de trabalho distintos. 2. O art. 4º da Lei nº 6.615/78 enuncia que a profissão de radialista está dividida em três atividades - Administração, Produção e Técnica. Em seguida, nos parágrafos do mesmo preceito, o legislador enumera o que compreende cada uma dessas atividades, denominando como "setores" as subdivisões listadas para as atividades de produção e de técnica. Evidencia-se, portanto, que a lei denomina "Administração", "Produção" e "Técnica" como atividades da profissão de radialista, sendo "setor" a terminologia eleita para as respectivas subdivisões das atividades de Produção e Técnica. Essa diferenciação torna-se ainda mais evidente quando se compulsa o Decreto nº 84.134/79, que regulamenta a Lei nº 6.615/78. O ato infralegal, já com as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.329/2018, apresenta quadro em que explicita as atividades, setores e funções exercidas pelo profissional radialista, indicando claramente que os setores correspondem a subdivisões das atividades de Produção e Técnica, e não a elas próprias. 3. Desse modo, uma vez que cada uma das alíneas dos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 6.615/78 corresponde a um setor, as funções exercidas dentre de cada um deles autoriza o pagamento do adicional previsto no art. 13 do diploma. Contudo, a teor do art. 14, o exercício de funções em setores distintos - ou seja, em mais de uma alínea dos parágrafos do art. 4º é vedado, impondo-se a celebração de contratos de trabalho diversos. 4. Aplicando o direito à espécie (Súmula nº 456/STF), tem-se que a Corte Regional delineou o quadro fático de que o reclamante exercia funções correspondentes aos setores "tratamento e registros sonoros" e "tratamento e registros visuais" da atividade "Técnica" (art. 4º, § 3º, alíneas "b" e "c", da Lei nº 6.615/78). **O exercício, pelo radialista, de funções dentro de setores diversos, ainda que compreendidos na mesma atividade (in casu , Técnica), é vedado, conduzindo à celebração de contratos de trabalho distintos, tal como decidido pelo**



Nesse mesmo sentido, há também acórdão proferido nos autos nº 0000512-39-2024-5-09-0010 , de relatoria da Exma. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão, integrante da 2ª Turma deste Regional, publicado no dia 01/09/2025, cuja ementa peço vênica para transcrever:

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PROFISSÃO DE RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES EM SETORES DISTINTOS. RECONHECIMENTO DE DOIS CONTRATOS DE TRABALHO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Recurso Ordinário que discute o reconhecimento de acúmulo de funções de radialista em diferentes setores, com pedido de pagamento de adicional e reconhecimento de dois contratos de trabalho, nos termos da Lei nº 6.615/78. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reclamante exerceu funções acumuladas nos setores de Produção e Técnica, conforme a Lei nº 6.615/78; (ii) estabelecer se o exercício cumulativo de funções em diferentes setores implica o reconhecimento de dois contratos de trabalho, nos termos da legislação. 3. A Lei nº 6.615/78, em seu artigo 4º, estabelece a divisão da profissão de radialista em atividades e setores, sendo vedado, pelo artigo 14, o exercício de funções em diferentes setores por meio de um único contrato de trabalho. 4. O autor, contratado como locutor, exerceu funções que se enquadram nos setores de Produção (Produção de rádio e TV) e Técnica (Operador de mídia audiovisual), conforme depoimentos das testemunhas e Quadro das Funções do Decreto 9.329/2018. 5. A cumulação de funções dentro do mesmo setor (Locutor e Produção de rádio e TV, ambos no setor de Produção) já foi remunerada pelo adicional pago pela ré, a fim de evitar bis in idem. 6. O acúmulo de funções em setores distintos (Produção e Técnica), por outro lado, enseja o reconhecimento de dois contratos de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado do Tribunal Superior do Trabalho. 7. Recurso parcialmente provido para reconhecer a existência de dois contratos de trabalho, determinando as anotações na CTPS e o pagamento das verbas rescisórias devidas, com base na legislação e na jurisprudência. 8. Dispositivos relevantes citados: arts. 4º, 13 e 14 da Lei nº 6.615/78; art. 818, da CLT e art. 373, I, do CPC; Decreto nº 84.134/1979 (com alterações do Decreto nº 9.329/2018). 9. Jurisprudência relevante citada: RR 5425120135020076; E-ED-RRAg 00003142220135020385; RR 00005425120135020076 (TST).

Pois bem.

Ao comparar as atividades descritas pelas nos depoimentos com as funções previstas no Decreto nº 84.134/79, que regulamenta a Lei nº 6.615, o juízo de primeiro grau concluiu que o conjunto probatório demonstrou, de forma inequívoca, que as atribuições exercidas pelo autor se enquadram, em linhas gerais, nas funções de **Diretor de Imagens (TV)** , da atividade de Produção, que "Garante o andamento das cenas e das matérias nos programas gravados ou ao vivo, seleciona as imagens e os efeitos, participa das definições de desenho de câmera e dimensionamento de equipamentos e direciona o enquadramento e a movimentação das câmeras." e de **Operador de Mídia Audiovisual**, da atividade de técnica, que "Prepara e opera os equipamentos de gravação, exibição e reprodução de conteúdo audiovisual em diversas mídias e armazena os conteúdos de forma apropriada para utilização posterior", conclusão com a qual compartilho.



Assim, incontroverso que o autor exercia atividades distintas (Produção e Técnica) e consequentemente em setores distintos.

No entanto, a tese adotada pela r. sentença, de que essa vedação não autoriza automaticamente o labor em diferentes setores por meio de mais de um contrato, e que a dificuldade de dissociar o tempo de prestação em cada função afastaria o duplo contrato, não encontra respaldo na jurisprudência majoritária e consolidada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Pelo contrário, a interpretação predominante é a de que a vedação do art. 14 da Lei dos Radialistas implica, sim, no reconhecimento de um contrato de trabalho para cada setor em que o empregado presta serviços, quando as funções são exercidas em setores distintos.

A decisão de origem, ao converter o pedido de duplo contrato em adicional por acúmulo de função, não se alinha à interpretação do art. 14 da Lei nº 6.615/1978. A lei busca coibir a utilização de um único contrato para o desempenho de funções que pertencem a esferas de atividades distintas e especializadas, o que, de fato, se traduz na necessidade de reconhecimento de mais de um vínculo empregatício.

Ainda que fosse, também não é possível fixar um *plus* salarial, devido apenas nos casos de acúmulo de funções dentro de um mesmo contrato, e não na hipótese de reconhecimento de dois vínculos contratuais distintos, que possuem naturezas jurídicas diversas e dado ao fato de que o autor nem sequer requereu sucessivamente o adicional por acúmulo de função previsto no art. 13 da Lei nº 6.615/1978. Portanto, com razão a ré ao afirmar que houve julgamento *extra petita*.

No caso, evidenciado o desempenho de funções em setores distintos - Produção e Técnica -, impõe-se o reconhecimento da existência de dois vínculos empregatícios, e não apenas o pagamento do adicional por acúmulo de funções.

Considerando que não é possível delimitar com precisão a data em que o autor passou a exercer as duas funções, entendo como adequado fixar o início do segundo vínculo em fevereiro de 2006, data de ingresso da testemunha Silvia, a testemunha com o contrato mais antigo ouvida nos autos.

No contexto apresentado, concluo que, na condição de Técnico de Imagem II, o autor exercia, na prática, a função de Diretor de Imagem, conforme se depreende do último registro constante em sua CTPS. Assim, o segundo vínculo contratual deve ser reconhecido como correspondente



à função de Operador de Mídia Audiovisual.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para: **a)** reconhecer a existência de um segundo contrato de trabalho, iniciado no dia 01.02.2006, na função de Operador de Mídia Audiovisual, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.615/1978 e seu Decreto Regulamentador nº 84.134/1979; **b)** condenar a ré a cumprir obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS do segundo contrato do autor com admissão no dia 01.02.2006, para o cargo de Operador de Mídia Audiovisual, com salário de R\$ 1.118,45 (valor do salário para Diretor de Imagem anotado na CTPS e mais contemporâneo a data da admissão na função) e rescisão no dia 25.04.2025 (data em que reconhecida a rescisão do primeiro contrato); **c)** condenar a ré ao pagamento da remuneração como Operador de Mídia devida durante todo o período imprescrito, mês a mês, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS (11,2%).

Por ausência de melhores parâmetros, a remuneração deve acompanhar a evolução da remuneração registrada nos contracheques como Técnico de Imagem II.

Deixo de deferir os pedidos referentes a *"reajustes convencionais, anuênios, adicional de insalubridade e demais benefícios e vantagens previstos na CCT em anexo"* (fl. 13), por entender que não foram especificados de forma suficiente a permitir a imposição de condenação, nem mesmo foi anexada norma coletiva.

Por fim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré para afastar a condenação ao pagamento de adicional por acúmulo de função estipulado.

C) DAS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante requer a reforma da sentença que rejeitou o pedido de pagamento de horas extras, incluindo aquelas laboradas após a 6ª diária e 36ª semanal, horas em domingos e feriados sem folga compensatória e o intervalo intrajornada suprimido. Alega que a prova oral demonstrou que batia o ponto e continuava trabalhando, que havia trabalho frequente aos sábados, domingos e feriados e que o intervalo intrajornada de 15 minutos era inviável na prática, em contraste com a prevalência dos controles de ponto pela sentença (fls. 798-799).

Extrai-se da r. sentença:

" Horas extras



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

O reclamante alega ter cumprido as jornadas de trabalho descritas na inicial, requerendo o pagamento de horas extras e intervalos suprimidos com reflexos.

A defesa argumenta que o autor foi contratado para laborar 36h semanais, no regime 6x1, com jornada de 6h diárias, com 15 minutos de intervalo intrajornada; que, se foi necessário realizar horas extras, o autor registrou corretamente nos cartões-ponto, destacando que a ré possui "REP" (ponto biométrico) com impressão do recibo de batida de entrada e de saída, cujos recibos ficam em poder do empregado, portanto, com plena conferência pelo autor, além da possibilidade de conferência por meio da intranet; que no período imprescrito estava presente acordo de compensação nos termos do art. 59, § 6º, da CLT e, quando não foi possível a compensação, ocorreu o devido pagamento das horas extraordinárias, estando presente também ACT com previsão de Banco de Horas, com início de sua vigência em 01.08.2017 e, a partir de 01.09.2018, foi instituído Banco de Horas, nos termos do art. 59, §§ 2º e 5º da CLT, com renovação automática passados 6 meses, haja vista não ter havido qualquer manifestação em sentido contrário (cláusula 4º, § 1º e 2º) e sempre observada a forma de compensação presente na cláusula 2ª do acordo individual de Banco de Horas; que a compensação de jornada sempre ocorreu de comum acordo entre a coordenação e o autor, sendo que a decisão sempre foi tomada em conjunto priorizando o melhor dia para folga do autor, destacando que no período da pandemia do Covid-19 dispendeu todos os esforços a fim de manter os postos de trabalho, mesmo nos momentos mais críticos, reajustou os fluxos e adotou a Medida Provisória 936/2020, com a redução proporcional do trabalho dos empregados, com redução da carga horária, com redução de salário e jornada, na ordem de 25%, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de 01.05.2020, e assim ocorreu com o autor, o qual teve a jornada reduzida, sem labor extraordinário no período e anotando o efetivo horário de trabalho nos espelhos de ponto; que o intervalo intrajornada sempre foi corretamente usufruído em quinze minutos e, quando presente labor superior a seis horas, o autor usufruía do intervalo intrajornada em, no mínimo, 1h; que sempre foi respeitado o preceito contido nos arts. 66 e 67 da CLT; que, quando presente labor em horário noturno, recebeu o autor corretamente o adicional noturno, como pode ser observado nos demonstrativos de pagamento, inexistindo diferenças em favor do autor; e que a partir de fevereiro/2024 o autor requereu a sua exclusão do Banco de Horas e, por conta disso, as faltas que não são abonadas em virtude de lei podem ser descontadas de seu salário.

Às fls. 257 e 269 a ré juntou cópias do contrato de trabalho do autor, datado de 11/06/1991 e por ele assinado, que indica horário de trabalho como sendo das 7h às 13h, com 15min de intervalo; às fls. 273-332 juntou cópias de espelhos de ponto do autor; às fls. 333 e 346 juntou cópias de acordo individual de Banco de Horas; às fls. 334 e 347 juntou cópias de solicitação de intervalo intrajornada de 30min; à fl. 348 juntou cópia de solicitação de exclusão do Banco de Horas, datado de 31/01/2024; e às fls. 354-434 juntou cópias de contracheques do reclamante, que apontam pagamentos de horas extras e adicional noturno com reflexos.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou, quanto ao registro de ponto, ao ser indagado se quando chega e vai embora registra seu ponto, disse que mais ou menos, quando chega registra seu ponto, ai deu 15h15 muitas horas se tem serviço vai, bate e volta lá para terminar o serviço, não pode bater depois que termina o serviço porque já gerou problemas; isso acontece na semana 10 a 15 minutos a mais, e não todos os dias, tem dias que atrasa serviço, principalmente, tiveram um banco de horas de que saiu em 30 de janeiro, teve reunião e saiu do banco, entrava das 9h até 15h30, no dia 30 da reunião com MARÇAL pediu para sair do banco e no dia 31 de janeiro mudou seu horário para 7h30, aí saía mais cedo e o serviço acumulou para os demais e não davam conta, então o depoente sugeriu para FABIANA, a coordenadora, deixar-lhe voltar no horário normal para ajudar os colegas e isso foi feito, voltou para às 9h; como era banco de horas, estava tudo certo, ficava a mais um pouquinho, não ganhava e não perdia, mas no momento em que saiu do banco de horas começou mais ainda a perseguição; nos últimos 5 anos, batia o horário certo da saída no ponto quando estava no Banco de Horas; indagado se podia conferir



saldo positivo e negativo do Banco de Horas, disse que compensava, trabalhava um sábado sim e outro não, aí ficava elas por elas, quando ia no sábado fazia 7h30min e no outro folgava e perdia 5h30min e depois que saiu do banco de horas a escala mudou; não tinha 15 minutos de intervalo, fazia direto; das 9h às 11h50 não conseguia fazer intervalo algum, mesmo o jornal iniciando às 12h não parava, pois tinha outros serviços, daria para fazer, mas não foi solicitado ou pedido isso, não foi impedido, mas tinha que fazer o serviço, se tem boletim para gravar tinha que fazer (tema "jornada").

Por sua vez, o preposto da ré declarou que o autor faz 6h15min por dia com 15 minutos de intervalo, varia, entra às 8h/9h da manhã e sai 6h15min depois; indagado se o autor fazia horários diferentes do que foi contratado, disse que no Boa Noite PR exibido em Foz, antes de 2019/2020, o autor era do noturno, após isso ele sempre foi do horário já dito; não tinha como após a batida continuar a trabalhar, inclusive no caso dele, após o Meio-dia Paraná, ele não tinha mais o que fazer porque ele trabalha na hora do jornal; conforme pontos, ele laborava em sábados para colocar o jornal no ar; aos domingos o autor não executava atividades e se aconteceu de ir em domingo está no ponto dele (tema "jornada").

A testemunha ISRAEL SANTOS DA SILVA, trazida pelo autor, relatou que geralmente a jornada era igual para todos da função do jornal, das 9h às 15h15 da tarde, 6h15min de jornada; indagado se o autor precisava ficar depois da jornada, disse que sim, isso é recorrente na empresa, muitas vezes termina o horário, vai lá, bate cartão, volta para a função para finalizar e depois ir embora, e o tempo fora do cartão que ele ficava não sabe informar, pois são atividades diferentes, sabe que dentro das atividades era como um time, às vezes demorava 20/30min e quando terminava sua parte ia embora, às vezes ele ficava com um outro colega da outra central e não sabe o tempo certo que ele ficava; a frequência que isso aconteceu na semana era quase sempre diária; intervalo não tinha uma coisa específica, no seu entendimento era trabalhar direto, para o depoente sempre foi corrido e quanto ao autor não sabia se ele fazia intervalo, pois trabalhavam juntos mais na hora crítica quando realizavam o jornal, em alguns momentos ficava no estúdio com a câmera, mas já cobriu férias e para o depoente sempre foi contínuo, 6h15min; indagado se o autor trabalhava aos sábados, domingos e feriados, disse que sim, antes desse acordo tinha algumas escalas especiais no sentido de não ir domingo, se trabalhou de fato a mais tinha final de semana e após a desistência do autor do acordo (do banco de horas) todo mundo seguiu normalmente folgando nos feriados ou final de semana e o autor sempre tendo que trabalhar, isso era uma das coisas que comentou que era a sensação da represália; não sabe dizer se todos os sábados, domingos e feriados o autor ia trabalhar, o que recorda é que domingos que todos folgavam o autor estava lá, feriados idem, explicando que tem uma escala que recebem todos os dias ao final do dia e na escala via isso, vinha no grupo de WhatsApp por volta das 18h, só via sua escala e via que o autor não tinha vindo trabalhar algum dia porque tinha trabalhado num domingo, ou ele folgava durante a semana ou junto com a gente; essas questões das escalas e das questões do banco de horas é só uma "dor" dos radialistas operacionais, escalas de jornalistas são diferentes; o ponto é biométrico e, indagado se quando chegava e saía registrava ponto, disse que sim, considerando o que falou de bater e voltar, o mesmo ocorrendo com o autor; indagado se pode dizer quantas vezes na semana batia o ponto e voltava, disse que o autor e o depoente são de funções diferentes, nos boletins que tinha problema do ponto fazia gravação com o apresentador e muitas vezes acabava no seu horário, para o depoente era um pouco raro, mas após a gravação ficava demanda para o autor e o ALEX; via algumas vezes o autor bater o ponto e voltar; indagado se havia acesso ao saldo do banco de horas, disse que sim, se entrar no sistema sim; indagado se poderia compensar horas positivas, disse que com acordo de horas era bem mais tranquilo compensar e o depoente sim, pois continuou com o banco (tema "jornada").

A testemunha SILVIA REGINA FIRMINO SCANDALO, trazida pela ré, afirmou que todos batem ponto e só vão embora quando batem ponto, a jornada é registrada no ponto; não se bate ponto e se volta a trabalhar; indagada se via o autor fazer 15 minutos de intervalo, disse que quando acabava o jornal do meio-dia, depois que acaba jornal, pode almoçar, dá aquela diminuição do trabalho, pois se concentra,



principalmente no caso do autor, as atividades no horário do jornal, depois do jornal pode fazer o intervalo, e das 9h às 11h50 ele podia fazer intervalo, mas o normal é fazer depois do horário do jornal, e depois do jornal faziam; o controle do banco de horas era feito pelo outro gestor, o chefe de redação, acompanhavam na planilha, tirava as horas somadas ao período de férias ou negociava para tirar em algum período do ano e as horas devidas não eram cobradas; indagada sobre as escalas, disse que o chefe de redação mandava a escala, tinha a pré-definida e se tinha alteração um pouco a mais ou menos o gestor mandava no grupo do WhatsApp as escalas e as de fim de semana eram divulgadas com antecedência, para a redação era muito difícil mudar escala, uma exceção ou outra de cobertura especial; indagada se aos sábados, domingos e feriados o autor trabalhava, disse que tinha de fim de semana dependendo de uma necessidade de domingo ou outro (cobertura de eleição ou episódio pontual), mas domingos era mais a equipe de reportagem que trabalhava; indagada se o autor precisava realizar horas extras, disse que não lembra a escala, mas se tivesse algo, entrou para ajudar no jornal do meio-dia e teria uma exibição no Boa Noite, ele faria entrada do meio-dia, mas não era da rotina do trabalho, eram exceções; o cartão era registrado conforme escala, a não ser que na escala aconteceu algo e ficou depois, daí segue o ponto que aconteceu naquele dia, se a escala estava 9h, mas precisa ficar até mais tarde registra no ponto, pode ser que tenha diferenciação da escala, mas é exceção conforme as coberturas necessárias; a depoente saía antes do autor, mas batia ponto e ia embora; das vezes que cobriu férias e ficou até mais tarde, quando viu o horário total da escala, o autor bateu ponto e saiu, e cobriu férias um mês do ano (tema "jornada").

E a testemunha FABIANA ARFELLI MARTINI POMBAL, também trazida pela ré, narrou que não é proibido registrar horas extras no ponto; quanto ao autor, indagada se via ele fazendo intervalo de descanso, disse que momento de trabalho dele era mais durante o jornal, mas não tinha proibição de fazer os 15 minutos dele; indagada se via a jornada do autor, disse que trabalha na redação, o autor também e tem proximidade, então "sim"; indagada se na saída, quando o autor registrava, ele voltava a trabalhar, disse que nunca viu isso; era à tarde e após de manhã, saía às 14h/14h15, o horário dele de saída era mais tarde, no início ele era da tarde, depois passou para de manhã; indagado sobre escalas, disse que eram sempre os horários de cartões, a pessoa bate por biometria e sábados, domingos e feriados tinha, dentro da escala sábados e domingos, e folgava nos dois próximos; indagada se o autor tinha que fazer hora extras com frequência, disse que acredita que não, não fazia; as escalas eram encaminhadas em um grupo e ficam disponíveis para todos (tema "jornada").

Com relação aos controles de jornada, entendo que tais documentos retratam com fidedignidade a frequência e os horários de trabalho e de intervalo durante a contratualidade, sendo que, apesar do autor e sua testemunha apontarem que havia habitualmente labor após o registro de saída, os espelhos de ponto indicam em diversas oportunidades a execução de horas extras com maior duração do que os 10 a 15 minutos a mais referidos no depoimento pessoal do obreiro (ex.: dia 24/12/2020 - jornada das 9h25 às 13h10 e das 15h às 19h; dia 08/10/2022 - jornada das 9h03 às 13h e das 14h01 às 17h20), o que assimilo como viabilidade plena de registro correto dos controles de jornada.

Nesse passo, ressalto que a indicação de intervalos intrajornada usufruídos nos espelhos de ponto também não se mostrou devidamente infirmada pela prova oral, inexistindo qualquer apontamento acerca de óbice imposto à consignação de tais registros.

Quanto ao Banco de Horas, constato sua validade formal e material fulcrada no preceituado no art. 59, § 5º, da CLT c/c art. 18, par. único, da Lei n. 6.615/1978.

Sendo assim, considero prejudicado o apontamento de diferenças às fls. 540-612, haja vista a descon sideração das situações indicadas nos parágrafos supra, as quais elidem o deferimento das parcelas nos moldes requeridos na exordial.



Rejeito" (fls. 734/738).

Analiso.

I) Validade dos Cartões de Ponto.

O autor afirma ter cumprido as jornadas indicadas na petição inicial e pleiteia o pagamento de horas extras e intervalos suprimidos, com os devidos reflexos. Detalhou que *"o autor teve sua jornada em Foz do Iguaçu, dividida por escalas, podendo ser pela manhã das 09 às 15:15h, com 15 minutos de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sexta-feira, em regra, com labor aos sábados a cada 15 dias. E alternadamente nos sábados, com a mesma jornada. FATICAMENTE, porém, não usufruía de qualquer intervalo intrajornada. Ainda, não bastasse a supressão habitual do intervalo intrajornada, mesmo após o expediente fático, o autor fazia atividades inerentes às funções, por determinação da empresa, sendo certo que, nestas hipóteses, laborava de 1 hora excedentes, em média 2 vezes por semana. Nos sábados, as horas laboradas eram acrescidas ao "banco de horas", em que novamente a parte autora não usufriria da qualquer intervalo"*(fl. 14).

A defesa sustenta que o autor foi contratado para jornada de 36 horas semanais, no regime 6x1, com 6 horas diárias e 15 minutos de intervalo. Alega que eventuais horas extras foram corretamente registradas nos cartões de ponto, conferíveis pelo empregado, inclusive via intranet. Destaca a existência de acordo de compensação e Banco de Horas firmado por ACT desde 2017, com renovação automática a cada 6 meses. Afirma que a compensação era feita de forma consensual, priorizando a conveniência do autor. Durante a pandemia, foi adotada a MP 936/2020, com redução proporcional da jornada e salário, o que também foi aplicado ao reclamante. Alega que os intervalos foram devidamente concedidos, inclusive com 1h nos dias de jornada superior a 6 horas, e que o adicional noturno foi pago corretamente. Por fim, menciona que, a partir de fevereiro de 2024, o autor solicitou sua saída do Banco de Horas, ficando sujeito a descontos por faltas não justificadas (fls. 109/114).

A obrigatoriedade de anotação dos horários de entrada, intervalo e saída está expressa no § 2º do art. 74 da CLT, com exceção para os estabelecimentos com menos de 20 empregados (a partir de 20/09/2019 com a edição da Lei nº 13.874/2019).

Trata-se de entendimento que condiz com o princípio da aptidão para a prova. Se é do empregador a obrigação de manter registros da jornada do empregado, é dele (empregador) ainda a obrigação de apresentá-los em juízo quando há discussão sobre os horários de trabalho, independentemente de requerimento expresso do autor.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

O TST, por meio da Súmula nº 338, pacificou o entendimento de que a não apresentação dos controles de jornada gera presunção iuris tantum de veracidade dos horários de trabalho alegados pelo empregado, competindo à empregadora, nesse caso, produzir meio de prova em sentido contrário:

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 234 E 306 DA SDI-1).

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Porém, uma vez apresentados os controles de jornada, desloca-se ao trabalhador o ônus processual de comprovar que a jornada anotada não corresponde àquela efetivamente realizada (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I, do CPC).

A ré juntou os controles de jornada até 31/01/2024 (fls. 273/332), os quais não possuem marcações uniformes. Tal fato desloca para a parte autora o ônus de comprovar a invalidade das anotações ali contidas (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC de 2015).

Contudo, o cotejo entre o depoimento pessoal do reclamante e os cartões de ponto não infirma a fidedignidade dos registros. Embora o autor tenha afirmado que "muitas horas se tem serviço vai, bate e volta lá para terminar o serviço" (fls. 658), ele também reconheceu que os espelhos de ponto demonstram a anotação de horas extras com duração superior aos 10 a 15 minutos adicionais que alegou (fls. 735), o que corrobora a tese de que havia a possibilidade de registro correto do labor extraordinário. A prova oral não apresentou elementos contundentes para desconstituir a presunção de veracidade dos registros de ponto.

Ainda que a única testemunha indicada pelo autor (Sr. Israel) tenha afirmado que o reclamante permanecia na empresa após o término da jornada, relatando que esse comportamento era comum, mencionando que os empregados muitas vezes batiam o ponto e retornavam ao posto de trabalho para finalizar tarefas, não soube precisar o tempo em que o autor permanecia nessas condições, o que enfraquece seu depoimento e não comprova a jornada descrita na inicial.

Além disso, as testemunhas da ré foram uníssonas ao negar tal prática. Os depoimentos da Sra. Silvia e da Sra. Fabiana apenas reforçaram a possibilidade de registrar de horas extras, de compensação através do banco de horas e negaram qualquer proibição de registro das horas



efetivamente trabalhadas.

Em relação ao intervalo intrajornada, o reclamante afirmou que "não tinha 15 minutos de intervalo, fazia direto" (fls. 735). No entanto, a prova oral não revelou qualquer óbice no registro dos horários efetivamente praticados.

A prova oral não trouxe informações detalhadas que pudessem refutar de forma categórica os registros de ponto quanto aos intervalos.

No tocante ao trabalho em sábados, domingos e feriados, a ré apresentou comprovantes de ponto (fls. 273-332) que indicam a realização de trabalho nesses dias, com a devida compensação no regime de banco de horas (fls. 340-345, ID 9524240). O reclamante, inclusive, reconheceu que "*compensava, trabalhava um sábado sim e outro não, aí ficava elas por elas, quando ia no sábado fazia 7h30min e no outro folgava e perdia 5h30min*" (fls. 735).

Portanto, **mantenho** a validade dos cartões de ponto.

II) Banco de Horas.

O banco de horas surgiu no Brasil como forma de flexibilizar a legislação trabalhista, diminuindo os custos operacionais das empresas nas épocas de grande demanda, permitindo que, nas épocas de baixa demanda, sejam compensadas as horas trabalhadas a mais (que normalmente seriam pagas como extraordinárias) com o correspondente número de folgas.

As horas a ser objeto de compensação (deveriam ter sido folgadas e não o foram, isto é, foram trabalhadas) ficam no "banco" (como crédito do empregado), cuja utilização deverá ocorrer dentro do prazo máximo de um ano, em critérios estabelecidos por normas coletivas.

Ocorre que o sistema de banco de horas passou a ser adotado de forma indistinta pela maioria das empresas, independentemente de variações econômicas e de mercado, ou de necessidade maior de produção ou de serviço, ou seja, há primeiro uma imposição ao trabalhador da sobrejornada para posterior compensação, geralmente sem correlação com o propósito da lei que o instituiu.

Enfim, o banco de horas, para ser implementado, deve obedecer alguns requisitos, tais como: (a) previsão em convenção, acordo coletivo de trabalho ou acordo entre as partes (escrito ou tácito); (b) prestação de horas extras não superior a 02 horas diárias; (c) compensação das



horas dentro do período máximo de um ano; (d) manutenção pela empresa de controle individual do saldo de banco de horas; (e) pagamento do saldo das horas excedentes não compensadas no prazo máximo de um ano ou quando do término do contrato de trabalho.

A reclamada juntou aos autos, às fls. 257 e 269, cópias do contrato de trabalho firmado com o autor em 11/06/1991, devidamente assinado, no qual consta a jornada das 7h às 13h, com 15 minutos de intervalo. Nas fls. 333 e 346, anexou acordos individuais de Banco de Horas, enquanto nas fls. 334 e 347, constam solicitações de intervalo intrajornada de 30 minutos. À fl. 348, há pedido de exclusão do Banco de Horas, datado de 31/01/2024. Por fim, entre as fls. 354 e 434, constam cópias de contracheques do autor, com registros de pagamentos de horas extras e adicional noturno, acompanhados de seus respectivos reflexos.

Declarada a prescrição das parcelas exigíveis anteriores a 18/01/2019 (fl. 722), impõe-se limitar a análise da regularidade do banco de horas ao período compreendido entre o período de 18/01/2019 e 31/01/2024, data em que o autor expressamente solicitou o desligamento do acordo de banco de horas.

O acordo individual de banco de horas (fl. 333) não está datado nem assinado. No entanto, o autor não impugnou a validade do documento e, em depoimento, reconheceu a existência da pactuação. Considerando que não há exigência da norma coletiva para a formalização escrita do banco de horas, entendo regular sua instituição, ainda que de forma tácita conforme autoriza o art. 59, § 5º da CLT.

No entanto, há vício material no sistema de compensação adotado, uma vez que, conforme se observa nos cartões de ponto, foram registradas horas extras superiores a duas por dia. Como exemplo, mencionam-se os dias 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de abril de 2019 (fl. 330), nos quais foram acrescidas mais de 3 horas diárias ao banco de horas. Tal irregularidade se mostra recorrente até 31/04/2024.

São inaplicáveis as Súmulas nº 85 do TST e 36 do TRT da 9ª Região, restritas à hipótese de acordo de compensação semanal (excluindo-se, portanto, o banco de horas), como se observa do inciso V daquela.

Dessa forma, é devido o pagamento de horas extras em razão da irregularidade material do banco de horas até 31/01/2024. Contudo, tal condenação deve ser limitada à



data do ajuizamento da ação (18/01/2024).

Diante do exposto, **reformo** a sentença para condenar a ré ao pagamento, como extras, das horas excedentes de 6 diárias e 36 semanais, não cumulativas, até 31.01.2024 (data em que o autor solicitou a saída do regime de banco de horas) devendo ser observados os horários e frequências contidos nos cartões de ponto, a adoção do divisor 180, o disposto no art. 58, § 1º e do art. 59-B, ambos da CLT e ainda os critérios a seguir:

1) evolução salarial, considerando-se, para apuração da base de cálculo, as verbas de natureza salarial (art. 457, § 1º, da CLT; Súmula nº 264 do TST) e os dois contratos de trabalho vigentes;

2) adicional de horas extras de 50% (art. 7º, XVI, da Constituição);

3) deixo de deferir os reflexos, uma vez que não houve pedido expresso no recurso, tampouco remissão aos reflexos requeridos na petição inicial (fl. 799).

4) observe-se o período de fechamento dos cartões de ponto;

5) devem ser excluídos do cômputo das horas extras os minutos residuais sempre que não ultrapassem cinco minutos no início e cinco minutos no término da jornada, não cumulativamente, nos termos do art. 58, § 1º da CLT e Súmula nº 366 do TST;

6) fica autorizada a dedução dos valores adimplidos a título de horas extras, independente do mês de pagamento, de forma global, isto é, sobre a totalidade do crédito, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes;

7) observe-se os eventuais períodos de faltas, de licenças médicas e de férias usufruídas, conforme documentação existente nos autos.

III) Intervalo Intrajornada.

Reconhecida a validade dos intervalos registrados nos cartões de ponto.

Nos termos do art. 71 da CLT, *"em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de duas horas"*.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

O entendimento deste Colegiado é no sentido de que o fato de o empregado laborar em jornada além de seis horas implica, necessariamente, direito a intervalo mínimo de uma hora, pois a fixação do lapso para repouso e alimentação sempre tem em vista a jornada praticada, e não a duração do trabalho que deveria - mas não é - normal, aplicando-se a previsão do "caput" do art. 71 da CLT.

É esta a dicção da Súmula nº 437, IV, do TST, que interpretando a norma, definiu que é devida uma (01) hora intervalo intrajornada ao empregado cuja jornada contratual é de seis (06) horas, quando verificada a prestação de horas extras de forma habitual.

Como exposto no tópico anterior, constata-se que, em diversas ocasiões, o autor extrapolava a jornada diária de 6 horas. Contudo, observo que, nesses dias, há registros de intervalos superiores a 1 hora. Como exemplo, destaco o dia 04.06.2019 (fl. 332) e os dias 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de abril de 2019 (fl. 330).

Nesse contexto, cabia o autor ter indicado ocasiões em que não houve regular fruição do intervalo (art. 818, I da CLT).

O autor apontou a supressão parcial do intervalo intrajornada nos dias 02/04/2021 e 03/06/2021, com a redução de 15 minutos (fl. 575 e 577), e em 28/07/2021, com a redução de 45 minutos (fl. 578), sem que houvesse qualquer pagamento nos respectivos contracheques (fls. 385, 387 e 388).

Assim, **reformo** para condenar a ré ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, considerando-se o tempo necessário para completar os 15 minutos mínimos exigidos; e, nas jornadas superiores a seis (6) horas, os minutos faltantes para atingir o intervalo mínimo de uma (1) hora, todos com acréscimo de 50%, sem reflexos, em razão do caráter indenizatório da verba. Ressalte-se que deverão ser observados os mesmos critérios fixados para o cômputo das horas extras.

D) RESCISÃO INDIRETA

O reclamante postula a reforma da sentença que indeferiu a rescisão indireta do contrato de trabalho, argumentando que seu desejo de se desligar do emprego decorreu de um ambiente de trabalho hostil, sobrecarga e retaliações após a saída do banco de horas, escalas punitivas e alterações prejudiciais na rotina laboral (fls. 788). Alega que houve evidente violação dos incisos "a", "b" e "d" do art. 483 da CLT, com prova oral demonstrando perseguições após a saída do banco de horas,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

escalas punitivas e alterações prejudiciais na rotina laboral.

Consta na r. sentença:

"Rescisão contratual - Rescisão indireta - Verbas rescisórias e anotações decorrentes - Multas dos arts. 467 e 477 da CLT"

O autor relata que durante a vigência do contrato de trabalho suportou diversos impropérios proferidos pela ré, na figura de sua chefia, tendo tais tratamentos começado após questionar a reclamada quanto aos ajustes devidos em seu salário, vez que exercia dupla função, bem como estava sobrecarregado em atender demandas diversas e de forma cumulativa, não logrando êxito no seu intento e a reclamada passou a agir de forma severa e desumana, atribuindo-lhe mais demandas, estas fora do horário estipulado, bem como em dias que igualmente não foram ajustados contratualmente, aduzindo que a reclamada passou a lhe requisitar em sábados diversos da sua escala, bem como aos domingos, sendo que nos domingos se fez corriqueiro seu labor perante a reclamada nas ocasiões eleitorais e esportivas com demandas aquém, sem que nenhuma remuneração lhe fosse acrescida e tal atitude lhe causava temor, tendo em vista que, em caso de recusa, era ameaçado com dispensa por justa causa, ceifando, assim, seus direitos arduamente conquistados ao longo de 23 (vinte e três) anos. Desta feita, requer a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, "a", "b" e "d", da CLT, com a condenação da reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina proporcional e integral, depósitos do FGTS, inclusive indenização de quarenta por cento (40%) e, ainda, que as reclamadas sejam condenadas ao pagamento das multas descritas nos arts. 477 e 467 da CLT, bem como requer a condenação da reclamada a efetuar o cumprimento da obrigação de fazer de entrega de TRCT com código de saque 01 e chave de acesso para a movimentação da conta vinculada do FGTS e de guias CD/SD para sua habilitação no programa de Seguro Desemprego, sob pena de aplicação de multa diária e indenização, na hipótese de descumprimento.

A ré alega que o demandante vem desde agosto/2023 requerendo que o demita sem justa causa ou que faça uma demissão por acordo, justificando que trabalha há 32 (trinta e dois) anos, que já está aposentado, que gostaria de sair, pois quer aproveitar o que lhe resta de vida para fazer algumas coisas no sítio que comprou, sem se preocupar com horários para comer, beber, ir ao banheiro, que já cumpriu o seu trabalho no grupo GRPCOM, que é muito grato por isso e que quer se desligar de maneira amigável, afirmando que o autor prestou depoimento como testemunha nos autos ATOrd 0001053-78.2023.5.09.0084, que tem como autor o Sr. DALMACIO SOUSA DIAS e as mesmas rés desta ação, confessando que já está aposentado, que estava interessado no encerramento do contrato e que procurou seus superiores hierárquicos para tentar um acordo e não logrou êxito, aduzindo que o autor jamais suportou diversos impropérios supostamente proferidos por seu superior imediato, muito pelo contrário, sempre foi tratado com respeito, cordialidade e urbanidade, restando enfaticamente objurgadas tais assertivas por inverdadeiras, cabendo destacar que na audiência de instrução em que prestou depoimento declarou que sempre foi muito bem tratado na empresa, que a prestação de serviços do autor sempre esteve dentro dos limites contratuais, inexistindo maiores demandas e menos ainda fora dos horários e dias contratados e jamais existindo tratamento severo e desumano, que o autor cumpria jornada laboral de 6 dias de trabalho e uma folga semanal, conforme escala, podendo ter ocorrido labor em finais de semana, sem qualquer alteração em sua rotina de trabalho, sendo que sempre teve a possibilidade de negociação com sua chefia para melhor atendimento de suas necessidades, comum a todos os empregados, e quando foi necessário labor extraordinário ocorreu a devida compensação, conforme previsão contida em banco de horas ou na impossibilidade o pagamento de horas extras, sustentando que o autor nunca foi ameaçado de demissão por justa causa, até porque sempre cumpriu



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

corretamente suas atribuições contratuais, que o ambiente de trabalho do autor sempre foi um local de respeito, cordialidade e urbanidade, jamais um ambiente degradado, hostil, sórdido, cruel, perverso e arbitrário como alardeado em petição de ingresso, que sempre teve o autor como um excelente empregado, razão de permanecer por mais de 6 (seis) lustros com contrato de trabalho ativo, não tendo motivos para dispensá-lo, e que após a negativa da empresa em demitir o autor ou fazer um acordo para sua demissão, vem este agindo de forma desidiosa, faltando ao trabalho sem apresentar qualquer justificativa, sendo-lhe aplicadas advertências disciplinares, deixando mais uma vez clara a intenção do autor em criar situações que não refletem a verdade de sua intenção que é se desligar da empresa.

À fls. 23 o autor juntou cópia de sua CTPS em que se encontra anotado o contrato de trabalho.

Às fls. 135-256 a ré acostou cópia de documentação referente aos autos n. 0001053-78.2023.5.09.0084; às fls. 508-510 acostou cópias de mensagens eletrônicas encaminhadas via e-mail; e às fls. 511-518 acostou cópias de comunicados de aplicação de penalidades disciplinares.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou, quando indagado sobre o e-mail a RICARDO do RH pedindo para ser mandado embora, que sim, queria um acordo para sair; indagado sobre outro e-mail ao Sr. MARÇAL pedindo demissão, que está aposentado, que queria cuidar do seu sítio em Santa Catarina, confirmou que queria acordo para ser liberado e seguir sua vida que estaria tudo certo, e as razões que colocou ali sobre estar aposentado e ter sítio são corretas; SILVIA foi sua superiora hierárquica um tempo, contando de 2019 para cá foi a SILVIA e a FABIANA, esta gestora foi nesse último ano a gestora direta, elas lhe tratavam com respeito e educação e as cobranças eram assim, de forma educada e respeitosa; ALEXANDRE ficou na TV até o ano passado, foi o gestor principal do jornalismo e tinham relação amigável, mas a partir da metade do ano passado para frente mudou o gestor, Seu EDER, e a partir dali a relação até hoje é por WhatsApp ou e-mail, não tem conversa pessoal; nos últimos 5 anos sua função era de edição de TV, fazia o jornal e também a coordenação de link, na direção de TV coordenava o câmara de estúdio e o apresentador, fazia a função de produção, que era orientar qual o enquadramento que tinha que ser feito, qual câmara que o apresentador ia chamar o material, o link ou chamar o VT, e também dentro da mesma função que fazia, no mesmo horário, fazia a parte técnica que era exibir o material da mídia, colocava no ar sonoras, VTs, imagens, isso era a parte técnica que fazia também, e quando não estava na direção de TV ou fazendo a parte técnica estava na coordenação de links; as gestoras mencionadas não falavam impropérios, sempre teve um tratamento justo com as duas gestoras mencionadas, o gestor hoje, o EDER, chefe-mor, tem problemas com ele, ele faz escalas e o colocou para trabalhar no domingo, inclusive Dia dos Pais e Páscoa, não tinha necessidade, fica sozinho na sala sem ninguém lá e teve uma avaliação que o jogou no lixo, nos outros anos a avaliação foi correta, essa última que ele fez foi uma vergonha, passou vergonha perante os colegas; EDER iniciou no ano passado (tema "funções/rescisão indireta/danos morais").

Durante o depoimento do reclamante, foi pactuada a adoção como prova emprestada do depoimento do autor como testemunha na ação n. 0001053-78.2023.5.09.0084, mas mantendo-se as informações que já tinham sido prestadas neste ato quanto aos pontos controvertidos funções/rescisão indireta/danos morais, transcrevendo-se a seguir as declarações prestadas nos referidos autos: "tem ação contra a empresa e quer sair da empresa, o DALMACIO também, na hora do jornal é muito tenso, na hora de exibir jornal tem material que está chegando, o link cai, não tem sinal e você tem que colocar no ar alguma coisa, não tem o que fazer, tem que se virar, é matar um leão por dia, a adrenalina vai a mil por hora e tem uma hora que cansa; na verdade, faz tempo que está nessa adrenalina, nessa cobrança e chega uma hora que já basta, já deu, o jornal está na sua mão, você tem que colocar no ar, o que partir da gente tem que colocar no ar, tem que se virar para ver o que vai fazer, conversam, o tempo está correndo, é só 1h15min no ar que tem que colocar no ar e está na sua mão, não tem que fazer; no caso do DALMACIO é pior porque são 2h30min de jornal, é como colocar um avião no ar, tem que manter ele



no ar, tem que colocar o programa e segurar ele no ar; não sabe quantos diretores estão com DALMACIO, eles estão em Curitiba; no caso do depoente, agora tem uma diretora, está há uns 6 meses na televisão; indagado como seria a excessividade do trabalho, disse que antes do jornal é tranquilo, a gente confere material, ajusta as câmeras e conversa com o pessoal que está trabalhando, certifica com a Engenharia que as câmeras estão todas ok, se está tudo funcionando certinho, mas durante o jornal realmente é muito tenso, é 1h15min que você fica ligado no ar porque você não pode vacilar um minuto sequer, então é bem tenso na hora do jornal; indagado se recebe cobranças durante esse período que está transmitindo o jornal, disse que claro, tem que estar atento e buscar o material onde estiver, na gaveta ou em outras pastas, então há cobrança sempre e tem que estar atento; indagado de que forma é feita essa cobrança, disse que já aconteceu de cobrarem meio que no grito, bater na mesa, gritar e tal, mas agora está mais tranquilo; o depoente está aposentado, tem um sítio em Santa Catarina; indagado por que não pediu demissão de um trabalho do qual está cansado, disse que está há 32 anos na empresa, pediu para fazer um acordo e não aceitaram, acha que é razoável fazer um acordo, mas não aceitam, por isso está apelando para que seja feita uma rescisão de outra forma; o depoente faz 6h15min, então até 11h10 é tranquilo, aí depois começa a tensão porque tem que preparar todo o playout do material que vai para o ar e na hora do jornal a adrenalina vai a mil, até acabar o jornal é pressão, aí depois do jornal a gente vai gravar umas chamadas e boletins, daí é mais tranquilo porque é gravado, mas ao vivo realmente é bem tenso; indagado se recebe com antecedência essa programação do jornal que vai para o ar, disse que tem um espelho que é feito de manhã, a previsão do que vai para o ar, e vão montando o trabalho em cima disso, no decorrer do jornal às vezes ocorre um sinal que não deu certo, um material que não está pronto, daí tem que alterar, tem que mudar, tem que buscar material que vem de Curitiba, Maringá, Ponta Grossa, Londrina, de outras praças, isso durante o jornal, está colocando no ar e ao mesmo tempo tem que ir nas pastas buscar um VT, imagens, sonoras, para colocar no ar também; indagado se essas situações inesperadas ocorrem todos os dias ou tem dia que vai tranquilo, disse que todos os dias, o jornal fica 1h15min no ar, nunca foi tranquilo porque sempre altera alguma coisa".

Por sua vez, o preposto da ré declarou que Técnico II de Imagens era a função da CTPS do autor, sempre executou essa função; indagado se ele foi Diretor de TV, disse que não; indagado se o autor tinha que coordenar links, disse que ele ajudava a gente nos links, a coordenação era grampear o repórter que entra ao vivo, com o jornalista editor-chefe do jornal por trás, passando informações para ele; a atividade de exibir material da mídia era do Técnico II de Imagem, ele exibe os materiais durante o jornal; essas "atividades adicionais" que o autor fazia não são adicionais, são funções da descrição do cargo dele; a categoria do autor é de radialista; indagado se o autor reportou a algum superior hierárquico dele o fato de que teve alteração da jornada dele, se ele reportou a ele devido ao banco de horas, disse que ele pediu para alterar, ele pediu para sair do banco de horas esse ano, foi pedido do autor; indagado se, antes desse pedido, o autor pediu as funções, se reportou insatisfação de não receber acúmulo de função, disse que ele não fazia outras funções que não eram da função dele e se foi reportado ou não estaria nos documentos, mas não foi reportado nada, tanto que ele está na função dele (tema "funções/rescisão indireta/danos morais").

A testemunha ISRAEL SANTOS DA SILVA, trazida pelo autor, relatou que nos últimos 5 anos, além da atividade da parte de Diretor de TV, o autor fazia coordenação de link, a mesa de áudio que era da engenharia, outro departamento e outra gestão que administra esse profissional, e muitas vezes após o jornal, quando tinha que fazer boletins, se o operador não estava na sala quem fazia essa parte da mesa de áudio era o autor e, além disso de áudio, tem coordenação de link geralmente por uma das pessoas que eram de dentro da redação de jornalismo e por falta de um profissional sempre acabavam fazendo uma coisa a mais para suprir necessidades, outro ponto que acompanhou era a presença de soltar material dos boletins, fazer injeção de caracteres; o autor fez bastante tempo a coordenação de link, após finalizar o jornal da meia-noite ele passou a auxiliar nas demandas naturais que iam se desenvolvendo na TV, quem assumiu como Diretor de TV do jornal do meio-dia foi outro profissional e,



como não tinha o Boa Noite, ele executava tarefas que eram necessárias, ele não media esforços para fazer o que tinha que fazer; essas atividades acredita que eram diferentes da função dele, pelo que o autor comentou e outro colega que na época tinha 2 Diretores de TV e estava específico nessa função, as outras demandas/funções não acredita que se caracterizem; o autor era da categoria dos operacionais dentro da categoria dos radialistas, que é diferente de jornalista, as reclamações, dores e exigências são diferentes; na reunião de 30 de janeiro em que também esteve foi delicada, pois eram 4 pessoas operacionais, radialistas, reivindicando uma questão de banco de horas, que os jornalistas não passam por isso, não conhecem essa "dor" e nisso 3 queriam desfazer esse contrato e, por parte do gestor, ele sempre colocou muito a questão de se saíssem do contrato, é como se fossem represálias, muitas ameaças de evitar isso, até por conta da reunião ter sido tão tensa apenas o autor se manteve a não mais aderir a esse contrato de horas, os outros 2 voltaram atrás, o depoente pediu para estar para entender o que estava ocorrendo e conseguiu ver isso que ocorreu, e a partir daí as coisas não ficaram muito boas para o autor; indagado se teve represália após o autor sair do banco de horas, disse que é como se fosse um "cala-boca" para todos os radialistas insatisfeitos, de repente uma coisa que era de um jeito, quando o autor saiu do acordo o depoente entende que eram represálias, com mudança de horários, alterações que nunca foram assim, para prejudicá-lo e era a sensação de todos que estavam ali, os radialistas operacionais; indagado se as represálias eram somente as mudanças de horários, disse que os benefícios que diziam que teriam no acordo existem para os mesmos empregados do outro lado, jornalistas, a represália que vê é que o radialista não pode querer ficar com esse acordo se ele teve mudança de rotina de trabalho; indagado sobre avaliação de desempenho após a reunião, como foi feita a avaliação e qual foi o resultado, disse que não sabe, pois esteve até início de junho e não passou por avaliação nesse período e não sabe dizer se houve quanto ao autor; indagado quanto às avaliações de antes de janeiro, se estão relacionadas às reclamações dele de não ter adicional por acúmulo de função, disse que objetivamente falando acha que ele foi mal avaliado pelas reclamações que fez sobre as funções; indagado se houve mudança de gestão e quem era o gestor do reclamante, disse que várias, da SILVIA para FABIANA, após teve do QUINHO para EDER, mudança com RONI, tiveram várias mudanças; indagado sobre o tratamento de RONI e EDER com o autor, disse que é uma questão relevante, pois não só o depoente passou e são duas pessoas agressoras, elas tem problema aí com a questão de hierarquia, a gente sofre e ele deve estar sofrendo com essa questão, o que pode dizer é isso; indagado sobre o que presenciou quanto ao autor, disse que é como se o autor estivesse atrapalhando, sempre dessa forma, é diferente, quando está com pessoas no mesmo time há conexão, com o autor é diferente, é como se ele estivesse atrapalhando, incomodando, mas as razões por trás disso, como eles estão olhando para isso, não sabe, lembra do gerente geral da RPC um dia vir falar com o depoente para saber se estava bem sobre a questão do RONI e EDER e ele perguntou do autor, e o depoente disse que o autor passava por essas questões, aí ele comentou que não era o que estavam passando para a diretoria e quem passa o perfil do trabalhador para a empresa são os gestores e no caso EDER e RONI que tinham problema de agressão, assédio, então parte do interesse deles de como colocam, se no ambiente alguém vai assediar, se o indivíduo atrapalha, como o gestor vai conduzir, caso do autor, então o gestor nesse caso tinha que ser imparcial, a palavra dele teria que ser imparcial no sentido de ter alguém da empresa fazendo avaliação criteriosa, conversar com outras pessoas, mas não esses indivíduos; indagado o que faz um Técnico de Sistemas Audiovisuais, disse que sua última função foi de Câmera de Estúdio, não sabe dizer o que faz o Técnico de Sistemas; como Operador de Câmera de Estúdio, de seu local de trabalho até o do autor é próximo, uns 3 metros; enquanto opera a câmera do estúdio não vê o local de trabalho do autor; indagado sobre a reunião do dia 30 de janeiro, as avaliações que disse, se são publicadas em edital, se ficam para conhecimento da equipe, disse que fica na plataforma GDC e cada um acessa o seu, somente, e não de outro empregado (tema "funções/rescisão indireta/danos morais").

A testemunha SILVIA REGINA FIRMINO SCANDALO, trazida pela ré, afirmou, ao ser indagada se os superiores do autor falavam impropérios, xingamentos, ameaças, tratamento desumano, disse que também fazia parte da gestão, coordenadora, eram 3 gestores e não tinha tratamento desrespeitoso;



indagada como era o tratamento dos gestores, superiores, quanto ao autor, disse que sempre o tratou com maior respeito; indagada se o autor questionou de reajuste, acúmulo de função, jornada excessiva, disse que nunca foi questionada por ele sobre isso; trabalho excessivo aos sábados, finais de semana, formalmente ele não reclamou, ele só falava que estava cansado da rotina de trabalho, reclamação de estar cansado; o autor já comentou que estava cansado, que tinha o sítio em Santa Catarina e gostaria de sair da empresa; indagado se o autor era Técnico de Sistemas Audiovisuais, disse que ele era DTV - Técnico de Imagens e não fazia a função de Técnico de Sistemas Audiovisuais, esse termo desconhece, ele era DTV, Diretor de TV que denominavam; o DTV solta o jornal na suíte, que é o espaço para o jornal ser exibido, fazem cortes de matérias, entrada de matérias a serem exibidas junto com o Diretor Executivo, faz o trabalho técnico de exibição do jornal, mas, com a extinção do Boa Noite Paraná, pois ele era DTV (na pandemia foi extinto), ele auxilia quando o DTV tirava folgas ou férias e quando o DTV do meio-dia estava presente ele coordenava links, que é estar ao telefone com a equipe de repórter ao vivo e dar cronologia, "você entrará em tanto tempo, daqui 10 minutos você entra"; a categoria da depoente é jornalista e do autor é radialista; além do que falou, o autor não tinha mais nenhuma atividade; indagada se o autor tinha que exibir material da mídia, disse que não sabe o que seria exibir material da mídia, mas exibição de matéria ele fazia no momento da exibição do jornal, é da função do DTV; indagada se o autor pediu acúmulo de função ou reclamou que tinha direito a adicional, disse que ele nunca a questionou de acúmulo de função; indagada se trabalhava no mesmo ambiente do autor, disse que a redação funciona onde tem editores, computadores, repórter vem fechar o texto e tem a parte da switcher, que fica a uma porta da redação, eram repartições, mas estava em contato direto; quando EDER assumiu a gestão, a depoente já tinha saído; dia 30 de janeiro não estava, saiu no dia 03/01/2023; o autor não falou nada com a depoente sobre não querer mais fazer parte do banco de horas; EDER era de Ponta Grossa na época da depoente (tema "funções/rescisão indireta/danos morais").

E a testemunha FABIANA ARFELLI MARTINI POMBAL, também trazida pela ré, narrou, quando indagada se algum superior hierárquico do autor o tratava de forma desrespeitosa, indelicada, dizendo impropérios, como era o tratamento com ele, disse que o tratamento era de muito respeito; o tratamento de EDER também era com muito respeito; indagada se em alguma oportunidade EDER destratou ou humilhou o autor, disse que não que tenha visto; indagada se sabe se o autor realizava a função de Técnico de Sistemas Audiovisuais, disse que nunca ouviu falar desse cargo; o autor participava do jornal, ajudando na soltura de materiais que vão ao ar, reportagens, exibição, conversando com repórteres ao vivo na coordenação de vivos (link), envolvimento da matéria no ar, mais ou menos nesse sentido, no momento do jornal no ar; indagada se o reclamante pertence à categoria dos radialistas ou dos jornalistas, disse que dos radialistas; indagada se o autor também exibia material da mídia no sistema, disse que foi o que falou antes sobre soltar reportagens na hora do jornal e, indagada essas atividades se estavam dentro da "função dele", de direção de TV, disse que não tem certeza se era essa a função, mas o que ele fazia era da função que ele foi contratado; não estava na reunião em janeiro de 2024 com RONI e EDER, estava em férias; indagada se o autor reportou a alguém a questão de não querer participar do banco de horas, disse que não participou dessa discussão; assumiu a gestão no início do ano e em algumas reuniões com EDER esteve, algumas não; indagada se após ou durante o período do gestor EDER ele fez avaliação de desempenho, disse que não sabe dizer; as avaliações têm no GDC, todos são avaliados e era da função da depoente avaliar o autor; indagada se teve avaliação do autor pelo gestor anterior, disse que a avaliação é feita há vários anos, então provavelmente sim; indagada se teve algum fato específico que pode ter mudado as avaliações do reclamante, disse que não; as avaliações ficam registradas no sistema da empresa e tem acesso a avaliações anteriores (tema "funções/rescisão indireta/danos morais").

Pois bem.

Considero que a falta grave patronal se configura pela caracterização de motivo relevante tipificado em



lei que, de forma irremediável, obste a continuidade da relação jurídica empregatícia e autorize a resolução do contrato de trabalho por culpa da empregadora. A respeito do tema, esclarece LUCIANO MARTINEZ:

"O contrato é dissolvido por culpa ou por justa causa do empregador quando ele, no exercício de seu poder diretivo ou em atividades correlatas, viola um ou alguns deveres de conduta resultantes daquilo que foi estipulado, notadamente quando aferido de acordo com o princípio da boa-fé. Haverá nessas circunstâncias a chamada 'despedida indireta' ou 'rescisão indireta', unicamente alcançável mediante o ajuizamento de ação trabalhista. Perceba-se que essa fórmula de cessação do contrato de emprego somente se realiza mediante a intermediação do Judiciário. Apenas o magistrado pode reconhecer a ocorrência da ruptura contratual por culpa patronal.

Caberá ao empregado o ônus de demonstrar a existência da falta geradora da despedida indireta, pois a demonstração da existência de comportamento patronal lesivo é fato constitutivo da pretensão do empregado. Provada a existência do mencionado comportamento, estará autorizado o término contratual por culpa patronal. Se o operário, entretanto, não conseguir demonstrar a culpa do empregador, o afastamento espontâneo do serviço será entendido como ato de demissão, vale dizer, será entendido como rescisão por sua própria iniciativa."

Apontadas na causa de pedir duas situações que supostamente implicariam em falta grave patronal (assédio moral e alterações contratuais, especialmente de jornadas), passa-se a seguir à apreciação de cada uma delas.

Com relação à alegação de assédio por superiores hierárquicos, depreendo da causa de pedir que tal situação teria decorrido apenas como represália por ter se insurgido contra o exercício acumulado de funções, porém as provas dos autos nada apontam neste sentido, e sim que o autor se sentia sobrecarregado pela tensão do trabalho que executava, não pelo seu volume.

Quanto às alterações contratuais, embora narre a exordial que tal situação também decorreu de certa forma da insurgência contra o volume de trabalho, o autor buscou utilizar a prova oral para comprovação de outro fato não aduzido na causa de pedir, qual seja, de que tais alterações advieram do requerimento do autor para ser excluído do acordo de compensação por Banco de Horas, o que mostra a incompatibilidade entre o fato constitutivo do direito e o teor da prova utilizado para sua comprovação.

Não bastassem tais questões, a prova documental e o depoimento pessoal do reclamante apontam que este procurou a empresa para efetivar seu desligamento na forma do art. 484-A da CLT (inclusive após o ajuizamento desta reclamatória) e a empregadora não aceitou, o que revela que o aspecto volitivo da dissolução contratual se aponta com maior intensidade na descontinuidade da relação empregatícia por parte do empregado, e não na imposição de óbices incontornáveis por parte da empregadora.

Sendo assim, bem como levando-se em conta não haver notícia nos autos de que o autor teria encerrado a prestação de trabalho em favor da empregadora, declaro a dissolução contratual por iniciativa do autor na data de publicação desta decisão (25/04/2025), e, por conseguinte, condeno a ré a proceder anotação da data de desligamento na CTPS do autor, no prazo de 10 (dez) dias contados da entrega do documento ao advogado da empresa (a ser procedida pelo autor após o trânsito em julgado desta decisão), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (a reverter em prol do autor), sem prejuízo, neste caso, da realização de tal anotação pela Secretaria desta Vara do Trabalho.

Ainda, condeno a ré ao pagamento das verbas rescisórias, consistentes em: saldo salarial do mês da rescisão; férias vencidas e proporcionais + 1/3; 13º salário proporcional; depósito de FGTS do mês da rescisão (8% - a creditar, oportunamente, em conta vinculada).



Indefiro o pedido de aplicação do art. 467 da CLT, porquanto sua incidência está condicionada à existência de verbas incontroversas não pagas por ocasião da rescisão contratual, o que não se verifica dos autos diante da controvérsia acerca da modalidade de dissolução do vínculo empregatício.

Incabível também a aplicação da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista que sua aplicabilidade se dá apenas em razão do efetivo atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT, não se aplicando para a hipótese de eventual pagamento de verbas reconhecidas em juízo.." (fls. 722/730).

Analiso.

O autor afirma que, após reivindicar ajustes salariais por exercer dupla função e estar sobrecarregado, passou a sofrer tratamentos abusivos por parte da chefia, detalhou que "A reclamada passou a requisitar o reclamante em sábados diversos a sua escala, bem como aos domingos. Nos domingos, se fez corriqueiro seu labor perante a reclamada nas ocasiões eleitorais e esportivas com demandas a quem, sem que nenhuma remuneração lhe fosse acrescida"(fl. 5). Relata ainda ameaças de justa causa caso recusasse tais exigências, o que lhe causava temor, considerando seu longo vínculo de 23 anos com a empresa. Diante disso, requer a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base nos incisos "a", "b" e "d" do art. 483 da CLT, e o pagamento das verbas rescisórias e demais obrigações.

A ré, por sua vez, sustenta que o autor manifestava desde agosto/2023 o desejo de ser desligado por acordo ou sem justa causa, alegando estar aposentado e querer aproveitar a vida no campo. Informa que ele declarou em outro processo seu desejo de sair e nega qualquer tratamento desrespeitoso ou carga de trabalho abusiva. Afirma que o ambiente sempre foi respeitoso, que havia flexibilidade de escala e que, quando houve horas extras, foram devidamente compensadas. Ressalta que, após a recusa da empresa em realizar o desligamento por acordo, o autor passou a faltar injustificadamente, recebendo advertências, o que evidenciaria sua real intenção de forçar a rescisão

O art. 483 da CLT estabelece um rol taxativo de motivos que possibilitam ao empregado pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho e a respectiva indenização.

O reconhecimento da rescisão indireta demanda a observância dos mesmos requisitos necessários à configuração da justa causa cometida pelo empregado: gravidade, imediatidade e impossibilidade de prosseguir o trabalho em razão da falta cometida.

Vólia Bomfim Cassar assim discorre sobre o tema:

"A punição tem que ser atual, pois o transcurso do longo tempo entre a falta e a penalidade acarreta a presunção de perdão ou de renúncia do direito de punir. É um requisito recíproco, isto é, é aplicado



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

tanto para as faltas cometidas pelo empregado, quanto para as cometidas pelo empregador. Logo que o empregado tome conhecimento da falta praticada pelo empregador, deve romper o contrato imediatamente, sob pena de perdoar a falta. Maurício Godinho sugere que o prazo máximo seja de 30 dias para as faltas do empregado. O prazo é razoável e pode ser aplicado também para as faltas do patrão, mas só o caso concreto poderá dizer se deve ser reduzido ou tolerado pequeno aumento. Punição atual não significa concomitante, e sim contemporânea, pois a imediatidade está vinculada à rápida punição, que deve ser contada a partir da ciência do fato". (Direito do Trabalho. Niterói: Editora Impetus, 2010, p. 1.094).

Conforme acima referido, a rescisão indireta do contrato de trabalho cabe apenas nos casos em que ficar comprovada a culpa do empregador, de sorte a tornar insuportável a continuidade do pacto laboral. Sob essa ótica, é indispensável então que o empregado deixe claro haver um motivo para a sua atitude - dentre os relacionados no art. 483 da CLT -, motivo este que, caso confirmado em juízo, ensejará a condenação do empregador nas verbas decorrentes do fato.

No presente caso, o reclamante fundamentou seu pedido alegando que passou a sofrer perseguições e tratamento severo por parte da chefia. Relata que foi submetido a jornadas fora do horário contratual, inclusive aos sábados e domingos, sem remuneração adicional, sendo ameaçado com dispensa por justa causa em caso de recusa. Alega que tais condutas tornaram o ambiente de trabalho insustentável, após 23 anos de serviço. Diante disso, pleiteia a rescisão indireta com base no art. 483, "a", "b" e "d" da CLT, com o pagamento de verbas rescisórias, multas legais e a entrega dos documentos necessários ao saque do FGTS e habilitação no Seguro-Desemprego.

A documentação constante dos autos (fls. 508/510) demonstra o interesse do autor na rescisão contratual. Contudo, entendo que não houve pedido expresso nesse sentido.

A prova oral produzida nos autos não se mostra suficiente para caracterizar a falta grave patronal nos termos exigidos pela legislação. O próprio reclamante, em seu depoimento pessoal (fls. 657-668, ID ba662b5), embora tenha descrito o ambiente de trabalho como "muito tenso" e com "adrenalina a mil por hora" em razão das exigências inerentes à função de diretor de imagens e coordenação de links (fls. 664), não conseguiu demonstrar que essa tensão decorria de impropérios, xingamentos, ofensas ou tratamento desumano por parte de seus superiores. Questionado expressamente sobre isso, ele respondeu: "Não não" (fls. 664). Embora tenha mencionado que "já aconteceu, de cobrar assim meio que no grito, sabe? Batendo na mesa, gritar e tal, mas já aconteceu, agora está mais tranquilo" (fls. 665), essa ocorrência, isolada e pretérita, não se mostra contínua ou grave o suficiente para justificar a rescisão indireta em face do longo período contratual.

A testemunha Israel Santos da Silva (fls. 653 e 653-654), embora tenha



mentionado a sensação de "represália" por parte do autor após a saída do banco de horas, com "mudança de horários, alterações que nunca foram assim, para prejudicá-lo" (fls. 726), e que os gestores Roni e Eder tinham "problema de agressão, assédio" (fls. 727), não apresentou elementos concretos e específicos que vinculem diretamente essa conduta a uma falta grave que tornasse insustentável o contrato de trabalho do autor em termos de rigor excessivo ou descumprimento de obrigações contratuais pela empregadora. A percepção subjetiva de "represália" ou "assédio" não se traduziu em prova inequívocas de atos típicos do art. 483 da CLT que pudessem ser imputados à ré de forma a justificar a rescisão.

As testemunhas patronais, Silvia Regina Firmino Scandalo e Fabiana Arfelli Martini Pombal, por sua vez, refutaram as alegações de tratamento desrespeitoso ou humilhante, afirmando que o tratamento sempre foi com respeito e educação (Pje Mídias).

Desse modo, não tendo o reclamante se desincumbido do ônus de provar o assédio moral e perseguição.

Cumprir destacar que, em 24 de março de 2025, o tema em apreço foi submetido a julgamento pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo sido publicado o respectivo acórdão em 8 de abril de 2025, no bojo do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo - Tema nº 85. Na ocasião, restou firmada a seguinte tese jurídica de observância obrigatória:

"O descumprimento contratual contumaz relativo à ausência do pagamento de horas extraordinárias e à não concessão do intervalo intrajornada autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea 'd', da Consolidação das Leis do Trabalho."

No caso em apreço, constatada a invalidade material do banco de horas, ou seja, do acordo de compensação firmado entre as partes e também a supressão do intervalo intrajornada. Tais circunstâncias enquadram-se na hipótese tratada no Tema Repetitivo nº 85 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, anteriormente mencionado, razão pela qual deve ser reconhecida a rescisão indireta.

Nessa sentido, destaco como precedente o acórdão proferido nos autos nº 0000411-69.2024.5.09.0020, publicado no dia 12.06.2025, de relatoria da Exma. Desembargadora Nair Maria Lunardelli Ramos.

Dessa forma, **reforma parcialmente a sentença** para: **a)** reconhecer a rescisão indireta dos dois contratos de trabalho do autor, na data fixada na sentença (25.04.2025); **b)** condenar a ré ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes ao aviso-prévio; 13º salário e férias



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

proporcionais + 1/3; FGTS com multa de 40% relativos aos dois contratos. Contudo, autorizado o abatimento de valores pagos, sob os mesmos títulos e comprovados até a liquidação da sentença; c) determinar à Secretaria da MM. Vara do Trabalho de origem a expedição de alvarás para liberação do FGTS e para requerimento do seguro-desemprego.

Mantida a obrigação de fazer quanto à anotação da rescisão na CTPS do contratado já anotado (Diretor de Imagens).

Não há pedido em recurso ordinário para condenação ao pagamento de multas previstas no art. 467 e 477 da CLT. (fl. 788).

E) DO FGTS - DIFERENÇAS

O autor requer a incidência do FGTS sobre todos os títulos que julga serem reconhecidos em seu recurso (fls. 799).

Analiso.

A incidência do FGTS sobre as verbas salariais já foi analisada nos respectivos tópicos como reflexos, não havendo, portanto, nada a ser deferido neste item.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ TV CATARATAS LTDA.

A) DUPLO CONTRATO DE TRABALHO (ACÚMULO DE FUNÇÃO)

Este item foi examinado em conjunto com o recurso do autor, ao qual remeto por brevidade.

B) DELIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA EXORDIAL

A reclamada insiste na tese de que a condenação deve ser limitada aos valores indicados na petição inicial, conforme o art. 840, §1º e §3º da CLT, sob pena de julgamento "extra petita" e violação aos artigos 141 e 492 do CPC (fls. 775-777).

Analiso.

Este Colegiado adotava o entendimento de que o valor atribuído a cada pedido formulado na petição inicial, em processos com Procedimento Ordinário (art. 840, § 1º, da CLT), principalmente agora para as ações ajuizadas a partir do dia 11.11.2017 (início de vigência da lei da reforma trabalhista), mesmo sendo atribuído por estimativa, vincula o Juízo, para efeitos de alçada, rito,



condenação, liquidação, honorários advocatícios sucumbenciais, custas processuais, sob pena de julgamento "ultra petita" ou de execução excessiva, pois seriam além do valor postulado pela parte autora. Aplicação do princípio da adstrição do juízo e dos arts. 141 e 492 do CPC de 2015 c/c arts. 769, 840, § 1º, e 852-B-I, todos da CLT.

O entendimento deste Colegiado era de que o valor atribuído ou estimado a cada pretensão na petição inicial está sujeito à correção monetária, observando-se os índices e os termos definidos pelo E. STF sobre o tema, mas o valor principal, originário, isto é, o valor do pedido atribuído ou estimado na petição inicial pelo autor, não pode ser ultrapassado na sentença nem nas fases de liquidação ou de execução, sob pena de julgamento "ultra petita" ou de excesso de execução, conforme o caso.

Contudo, essa matéria foi objeto de análise pela composição plena do E. TRT da 9ª Região, no julgamento do IAC nº 0001088-38.2019.5.09.0000, na sessão realizada no dia 28.06.2021, que resultou na seguinte tese majoritária, vencido este Relator, dentre outros E. Desembargadores:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, § 1º da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se, de forma insofismável, que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo na medida em que servem apenas para fixar o rito e a admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido, com no mínimo, acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeatur, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, § 1º da CLT) não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial.

Considerando o que determina o art. 927, V, do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal Pleno deste Regional é de observância obrigatória por esta E. Primeira Turma, no sentido de que os valores dos pedidos formulados na petição inicial podem ser apresentados por estimativa, e que esses valores não vinculam nem limitam a liquidação nem a execução, ficando vencido este Relator.

Assim, este Colegiado passa a adotar o entendimento majoritário acima exposto, no sentido de que os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial não vinculam o



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

Juízo para efeitos de condenação, liquidação ou execução.

Pelo exposto, **nada a deferir.**

C) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

A Ré aduz que foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor apurado em liquidação, conforme previsto no artigo 791-A da CLT, incluído pela reforma trabalhista. Contudo, a fixação desse percentual não teria observado os critérios estabelecidos no §2º do referido artigo, especialmente diante da simplicidade e baixa complexidade da demanda. Assim, ainda que mantida a condenação, a recorrente requer a redução dos honorários sucumbenciais para 5%.(fls. 777/779).

Extrai-se da r.sentença:

"Honorários advocatícios

Com fulcro no novo art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, com redação determinada pela Lei n. 13.467/2017, e considerando que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, defiro honorários de sucumbência, observando-se os seguintes parâmetros:

em favor do(a) advogado(a) do autor, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, devidos pela ré, observado o entendimento consolidado na OJ n. 348 da SDI-I/TST, bem como a exclusão da cota-parte previdenciária patronal da base de cálculo conforme decisão pelo TST no ED-E-ED-RR-1028-64.2011.5.07.0012; em favor do(a) do(s) advogado(s) da ré, no valor de R\$ 18.000,00 (10% sobre o proveito econômico obtido, sendo tal proveito arbitrado em função dos pedidos rejeitados, observando-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT).

Observe-se que é vedada a compensação de honorários (§ 3º do art. 791-A da CLT), bem como registre-se que a análise conjunta de pedidos em relação ao mesmo tema é considerada como se englobasse todos ainda que os itens dos pedidos estejam separados no rol proemial, aplicando-se também, neste aspecto, a tese consolidada no IRDR n. 17 do E. TRT da 9ª Região.

Ante a recente decisão proferida pelo STF na ADI 5766, por meio da qual foi declarado inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT (Plenário, 20.10.2021 - Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF), o autor fica dispensado do pagamento de honorários até que se comprove a alteração de sua situação de beneficiário da Justiça Gratuita."(fl. 739).

Analiso.

A condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência tem por escopo evitar a diminuição patrimonial da parte que, legitimamente, perseguiu a reparação a um direito lesado e que despendeu gastos com a contratação de advogado.

O princípio da sucumbência não tinha aplicação ampla no processo do



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389)

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

trabalho, dada a existência de legislação específica a regular a matéria, no caso, o art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Além disso, o instituto do "ius postulandi", previsto no artigo 791 da CLT, confere às partes a possibilidade de reclamar, pessoalmente, perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final, sendo facultada a assistência por advogado.

No entanto, após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a dispor sobre os honorários advocatícios no artigo 791-A, nos seguintes termos:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

*§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (*-* = trecho declarado inconstitucional pela ADI 5766)*

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

No caso em análise, a ação foi ajuizada no dia **18.01.2024**, ou seja, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, o que atrai a aplicação do artigo 791-A da CLT.

Com isso, são devidos os honorários advocatícios nas hipóteses de sucumbência total de uma das partes (autor ou réu, seja trabalhador ou empregador, conforme o caso) e também nos casos de sucumbência recíproca, ou seja, nos casos em que houve condenação do réu e



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

quando pelo menos um dos pedidos da parte autora foi totalmente indeferido pela Justiça do Trabalho, ficando parcialmente vencidos autor e réu, nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT.

Os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte ré terão como base de cálculo o valor que resultar da liquidação de sentença, sem a limitação dos valores descritos na petição inicial, nos termos do julgamento do IAC nº 0001088-38.2019.5.09.0000, realizado por este E. TRT da 9ª Região, em sua composição plena, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do TST.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora, o entendimento deste Colegiado é de que serão calculados apenas sobre o valor indicado na petição inicial para cada pedido julgado integralmente improcedente e serão devidamente atualizados a partir do ajuizamento da ação, até 29.08.2024, pela taxa SELIC (ADC's n. 58 e 59 e ADI's n. 5867 e 6021), e a partir do dia 30.08.2024, pelo IPCA acrescido de juros (Lei nº 14.905/2024).

Ressalta-se que não se configura sucumbência recíproca a hipótese do deferimento do pedido em quantidade ou valor inferior ao pleiteado na petição inicial ("pedido parcialmente procedente"), por aplicação analógica da Súmula nº 326 do STJ, nos termos do que vem decidindo o C. TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. *A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consagrada no sentido de que a procedência parcial, para fins de sucumbência recíproca, não se configura em razão de deferimento do pedido em quantum inferior ao pleiteado na inicial, na medida em que o art. 791-A, § 3º, da CLT prevê a condenação em honorários advocatícios recíprocos apenas quando houver sucumbência parcial na lide. Ou seja, não havendo pedidos julgados totalmente improcedentes, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios por sucumbência recíproca. Precedentes. Assim, ao reconhecer que, na hipótese de pedidos julgados parcialmente procedentes, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios por sucumbência recíproca, a decisão ora agravada decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo interno a que se nega provimento. (Processo:Ag-AIRR - 10095-53.2020.5.15.0129; 2ª Turma; Relatora: Ministra Liana Chaib; Publicação: 08/03/2024; sublinhei)*

"(...) RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. *Esta Corte tem adotado o entendimento de que a condenação do reclamante ao pagamento da verba honorária é devida apenas quanto aos pedidos julgados totalmente improcedentes, sendo indevida a condenação quanto aos pedidos julgados parcialmente procedentes. Nesse passo, não havendo improcedência total nos pedidos formulados pela parte reclamante em sua peça inicial, inviável a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso de revista de que não se conhece" (TST - RRAg-1001209-12.2020.5.02.0064, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/10/2023) - destaque acrescido.*

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - BASE DE CÁLCULO - ART. 791-A, § 3º, DA CLT - VALOR DOS PEDIDOS JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ARTIGO 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5.766 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - A sucumbência recíproca para fins de arbitramento de honorários advocatícios ocorre quando há o indeferimento de alguns dos pedidos enumerados na exordial. Nesse contexto, deve o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, arcar com os honorários advocatícios, em relação ao(s) pedido(s) julgado(s) totalmente improcedente(s), suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, na forma da parte final do § 4º do artigo 791-A da CLT e da decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5.766. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido" (TST - RR-11033-95.2018.5.15.0039, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/05/2023) - destaque acrescido.

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 791-A, § 3º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Por se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, constatada a transcendência jurídica da matéria, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT 2. Diante da regra prevista na Justiça do Trabalho de cumulação objetiva de pedidos em reclamações trabalhistas, a sucumbência recíproca refere-se aos pedidos e não à sua mensuração. 3. Há sucumbência recíproca na hipótese em que ambas as partes são vencidas em relação a pelo menos um dos pedidos em sua totalidade, o que difere-se do acolhimento parcial do pedido em relação à quantia pretendida (sucumbência parcial). 4. Na hipótese dos autos, registra o Tribunal Regional que "o pedido de dobra das férias do período aquisitivo 2016/2017 foi julgado inteiramente improcedente, sendo assim, o autor é sucumbente nesse pedido e deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais". 5. Assim, a decisão regional que defere o pedido de pagamento de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que houve pedido julgado totalmente improcedente, está de acordo com o disposto no art. 791-A, § 3º, da CLT. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamento. Agravo conhecido e desprovido " (TST - Ag-RR-10122-53.2021.5.15.0112, 5ª Turma, Relatora Ministra **Morgana de Almeida Richa, DEJT 06/10/2023) - destaque acrescido.**

A matéria encontra-se decidida no âmbito deste E. TRT da 9ª Região que, em sede de Incidente de Recursos Repetitivos, proferiu a seguinte tese:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 791-A, § 3º, DA CLT. Nas ações individuais ajuizadas a partir da vigência da Lei 13.467/2017 é cabível a condenação das partes em honorários advocatícios sucumbenciais. Contudo, a sucumbência referida pelo art. 791-A, § 3º, da CLT, autorizadora do pagamento de honorários advocatícios, é a recíproca, que se dá no âmbito da ação. Não se aplica ao processo do trabalho, portanto, a sucumbência parcial, que se observa no âmbito do pedido. Assim, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante trabalhadora aos procuradores da parte reclamada deverão incidir apenas sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes. Desse modo, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador autor, nos pedidos acolhidos parcialmente, sobre a parte do pedido em que tiver sido sucumbente. Descabido, por conseguinte, o critério para fixação de base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante trabalhador, correspondente a diferença entre o valor total pleiteado pelo reclamante na inicial e o valor do seu crédito bruto ou líquido. A presente decisão terá efeitos exclusivamente a partir de sua publicação." (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tema no 17. Processo: 0004570-86.2022.5.09.0000. Data de julgamento: 01/07/2024. Publicado em 04/07/2024).



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

Em relação ao percentual fixado, qual seja, 10% (dez por cento) entendo que a quantia obedece aos parâmetros fixados no § 2º, do artigo 791-A da CLT, tais como, grau de zelo do profissional, local de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Contudo, diante da reforma de determinados pontos da sentença, impõe-se, **de ofício**, a retificação quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do art. 322 do CPC.

Por todo o exposto, **define-se** que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora serão calculados apenas sobre o valor indicado na petição inicial para os pedidos julgados integralmente improcedentes, devidamente atualizados a partir do ajuizamento da ação, até 29.08.2024, pela taxa SELIC (ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5867 e 6021), e a partir do dia 30.08.2024, pelo IPCA acrescido de juros (Lei nº 14.905/2024).

CONCLUSÃO

Em Sessão Ordinária Presencial realizada em 23/09/2025, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Antonio de Lima; presentes em plenário a Excelentíssima Procuradora Mariane Josviak, representante do Ministério Público do Trabalho, e os Excelentíssimos Desembargadores Nair Maria Lunardelli Ramos, Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos e Eliazer Antonio Medeiros; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Edmilson Antonio de Lima (Relator), Eliazer Antonio Medeiros (Revisor) e Nair Maria Lunardelli Ramos; sustentou oralmente o advogado Oderci Jose Bega, inscrito pela parte recorrente Tv Cataratas Ltda;

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação, para: **a)** reconhecer a existência de um segundo contrato de trabalho, iniciado no dia 01.02.2006, na função de Operador de Mídia Audiovisual; **b)** condenar a ré a cumprir obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS do contrato do autor com admissão no dia 01.02.2006, para o cargo de Operador de Mídia Audiovisual, com salário de R\$ 1.118,45 e rescisão no dia 25.04.2025; **c)** condenar a ré ao pagamento da remuneração no cargo de Operador de Mídia Audiovisual durante todo o período



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.

imprescrito, mês a mês, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS (11,2%); **d)** condenar a ré ao pagamento, como extras, das horas excedentes de 6 diárias e 36 semanais, não cumulativas, até 31.01.2024 (data em que o autor solicitou o desligamento do regime do banco de horas), devendo ser observados os parâmetros e critérios da fundamentação; **e)** condenar a ré ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, considerando-se o tempo necessário para completar os 15 minutos mínimos exigidos; e, nas jornadas superiores a seis (6) horas, os minutos faltantes para atingir o intervalo mínimo de uma (1) hora, todos com acréscimo de 50%, sem reflexos; **f)** reconhecer a rescisão indireta dos dois contratos de trabalho do autor; **g)** condenar a ré ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes ao aviso-prévio; 13º salário e férias proporcionais + 1/3; FGTS com multa de 40% para ambos os contratos; e **h)** determinar à Secretaria da MM. Vara do Trabalho de origem a expedição de alvarás para liberação do FGTS e para requerimento do seguro-desemprego. Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**, nos termos da fundamentação, para afastar a condenação ao pagamento de adicional por acúmulo de função estipulado. Por igual votação, **de ofício** (art. 322, § 1º, do CPC), definir que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora serão calculados apenas sobre o valor indicado na petição inicial para os pedidos julgados integralmente improcedentes, devidamente atualizados a partir do ajuizamento da ação, até 29.08.2024, pela taxa SELIC (ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5867 e 6021), e a partir do dia 30.08.2024, pelo IPCA acrescido de juros (Lei nº 14.905/2024), nos termos da fundamentação.

Custas majoradas em R\$ 4.200,00, calculadas sobre R\$ 210.000,00, valor que se acresce à condenação, nos termos do art. 789 da CLT e IN nº 3 do TST.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.

EDMILSON ANTONIO DE LIMA
Desembargador Relator

ver 29.07.2025



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/97881cc3477968cbea42b07cf3f821776fae3389>

Extraído em: 03/03/2026 12:47:27.